


# Resultado da análise


Arquivo: TCC versão final (7).pdf

## Estatísticas

### Suspeitas na Internet: Disponível nas versões Basic e Pro.

Percentual do texto com expressões localizadas na internet .

### Suspeitas confirmadas: 0%

Percentual do texto onde foi possível verificar a existência de trechos iguais nos endereços encontrados .

### Texto analisado: 84,45%

Percentual do texto efetivamente analisado (imagens, frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

### Sucesso da análise: 100%

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

## Endereços mais relevantes encontrados:

Endereço (URL)	Ocorrências	Semelhança
Disponível nas versões Basic e Pro.	153	-
Disponível nas versões Basic e Pro.	55	-
Disponível nas versões Basic e Pro.	49	-
<a href="https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971413015.pdf">https://www.redalyc.org/pdf/6739/673971413015.pdf</a>	39	2,09 %
Disponível nas versões Basic e Pro.	37	-
Disponível nas versões Basic e Pro.	37	-

## Texto analisado

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VICTÓRIA VALESKA SOLIDADE BARBOSA

**O VALOR PROBATÓRIO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU DIANTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: CONSIDERAÇÕES ANALÍTICAS À LUZ DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO**

SALVADOR 2025

VICTÓRIA VALESKA SOLIDADE BARBOSA

**O VALOR PROBATÓRIO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU DIANTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL: CONSIDERAÇÕES ANALÍTICAS À LUZ DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO**

Trabalho Direito da

de

Conclusão

de

Curso do

apresentado ao programa do Curso de Universidade Católica Salvador como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito.

SALVADOR 2025

1

Agradecimentos Em primeiro lugar quero agradecer a Deus por tudo que vivi e aprendi durante essa graduação, saio dela uma pessoa completamente diferente da que entrou, e isso é um ganho para uma vida inteira. Agradeço aos meus pais, Vilman e Flávio, por estarem presentes e nunca terem me deixado faltar nada, principalmente o fundamental, amor. Agradeço aos meus avós, Vô Flor, Vô Zelito, Vô Guió e Vô Plácido, que sempre zelam por mim, estando por perto ou longe, e ter vocês aqui na terra é mais que um presente. Agradeço aos meus tios e tias, um adendo a tio Neném que sempre me dava carona para ir à faculdade ou alguma prova de concurso, a tia Vanuza que cruza 500km só para vir cuidar de mim, minha tia Neide que é uma pessoa da melhor índole, e ao meu primo-irmão João Pedro que é um dos amores da minha vida. Agradeço aos meus amigos incríveis, os quais eu tenho orgulho de chamar de minha família afetiva, Yasmim e Mário, vocês são pessoas excepcionais que me levantam toda vez que eu penso estar só ou que não vou conseguir, é um privilégio ter gente da melhor qualidade ao meu lado. Às amigas que fiz nessa graduação, ou melhor, ao Escritório, Lu, Mila, Karusca, Malu, Ana, Laís e Gabi, que tornaram todo esse processo de aprendizado mais leve e divertido, os ganhos ultrapassam a seara acadêmica. Aos meus professores que me ensinaram tanto, a professora Fernanda Ravazzano e ao professor Ricardo Xavier que me ensinaram bem sobre ser um profissional de excelência, e como fazer pesquisa corretamente também, rs. Ao grupo de pesquisa sobre Responsabilidade e Culpabilidade nos Crimes Econômicos do PPGD-UFBA, ministrada pelo profº. Sebastián Mello, com o auxílio de Camila Andrade, no qual aprendo cada vez mais sobre pesquisa e extensão de forma ímpar. Agradeço a toda experiência de estágio que tive, com destaque em especial, à Defensoria Pública da Bahia, aos chefes Dr. Rafson Ximenes e Dr. Juarez Martins que foram essenciais para minha compreensão do Direito e a instituição basilar da democracia no sistema judiciário: as Defensorias Públicas. O que não falta são pessoas especiais para agradecer, e sou muito grata a todas elas por enriquecerem minha vida com cor e alegria.

2

O valor probatório do interrogatório do réu diante do devido processo legal: considerações analíticas à luz do princípio in dubio pro reo The evidence of the interrogation of the defendant in the due process of law: analytical considerations in the light of the principle of in dubio pro reo

Victória Valeska Solidade Barbosa<sup>1</sup> Universidade Católica do Salvador, Bahia, Brasil. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1551705575497496> ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-1033-0230> E-mail: [victoriavaleskaasb@gmail.com](mailto:victoriavaleskaasb@gmail.com) Orientador: Marcos Luiz Alves Melo<sup>2</sup>. Resumo: O intuito do presente trabalho é analisar, sob perspectiva crítica, a natureza do interrogatório do réu, seu valor probatório diante do devido processo legal e do princípio in dubio pro reo, realizando a inspeção do seu sopesamento dentro deste mesmo processo penal nos tribunais brasileiros. Para isso foi necessária a verificação de que ainda que constitua meio de defesa, o interrogatório do réu pode e deve ser utilizado como meio de prova quando analisado junto com as demais provas produzidas ao longo da lide. A metodologia utilizada no presente trabalho é a hipotético-dedutivo, pela qual serão analisadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema abordado. Nas considerações finais serão apresentados os principais pontos da pesquisa para o fomento de decisões judiciais que compreendam o valor probatório do interrogatório do réu dentro do sistema de valoração racional-lógico

**Essa é uma versão de demonstração do programa, o restante somente será exibido com uma licença Basic ou Pro.**

. Palavras-chaves: Interrogatório do réu, valor probatório, princípio in dubio pro reo, processo legal. Abstract: The purpose of this work is to analysis, from a critical perspective, the nature of the defendant's evidentiary value interrogation in light of due process and the principle in dubio pro reo, inspecting its weighting within this same criminal

1

Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: <[victoriavaleskaasb@gmail.com](mailto:victoriavaleskaasb@gmail.com)>. 2 Doutorado em Ciências Jurídico-Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, Argentina(2019) Emergencial da Universidade Católica do Salvador, Brasil.

3

process in Brazilian courts, in light of the verification that even though it constitutes a means of defense, the defendant's interrogation can and should be used as a means of proof when analyzed together with the other evidence produced throughout the litigation. The methodology used in this work is hypothetical-deductive, through which the doctrinal and jurisprudential positions on the topic addressed will be proven. The final considerations will present the main points of the research to promote judicial decisions that understand the probative value of the defendant's interrogation within the rational-logical evaluation system. Key-words: Interrogation of the defendant, evidentiary value, principle in dubio pro reo, legal process. Sumário: 1. Introdução. 2. A natureza jurídica do interrogatório do réu. 3.O valor probatório no processo penal. 4. A atribuição do valor probatório ao interrogatório do réu. 5.Conclusão. Referência.

1. INTRODUÇÃO O presente trabalho é uma análise crítica sobre o valor probatório do interrogatório do réu

dentro do devido processo legal sob a luz do princípio *in dubio pro reo*, também conhecido como princípio da presunção de inocência, no contexto atual da justiça brasileira. Nesta seara será abordado como que dentro do sistema penal misto no Brasil tem-se desenvolvido o contraditório e a ampla defesa do acusado, visto que elementos insuficientes para a condenação do réu como o inquérito policial, depoimento da vítima e das testemunhas arroladas somente pela acusação têm sido suficientes para ensejar a sentença condenatória. Ao mesmo tempo, é desconsiderado aquilo que foi dito pelo acusado em sede de audiência de instrução e julgamento, subjugando a sua natureza jurídica de meio de defesa e meio de prova. O objetivo geral da pesquisa é a busca do direcionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade da valoração do interrogatório do réu, ser utilizado não exclusivamente como meio de defesa, mas como também meio de prova e suas repercussões processuais. No objetivo específico tem-se a

4

consagração da atribuição de um valor probatório que não seja nem absoluto, mas também não seja nulo ao procedimento do interrogatório do réu, respeitando os limites normativos e epistemológicos na ponderação de valor. O interrogatório do réu configura-se igualmente como meio probatório a fim de firmar preceitos oriundos tanto da Constituição Federal de 1988, como também dos dispositivos infraconstitucionais, em especial o Código de Processo Penal. Se inobservada a estrutura legal do processo criminal, principalmente no que diz respeito aos direitos constitucionais e infraconstitucionais do acusado, não busca-se a justiça. O pleito puro e obsoleto pela busca de punir sem o olhar atento às regras do processo constitui mero ato de vingança, ou no pior dos cenários, política de repressão e estigmatização de determinados grupos sociais que não possuem pleno acesso à justiça num país tão desigual quanto o Brasil. Neste enquadramento, processo criminal. Para este trabalho a metodologia implementada, para a interpretação e compreensão da presente proposta a ser discutida, será a qualitativa, o método hipotético-dedutivo, baseando-se na pesquisa bibliográfica de julgados do Superior Tribunal de Justiça e doutrinadores, compondo uma análise teórica e, conseqüentemente, a devida fundamentação do trabalho no que diz respeito a inquirição do procedimento do interrogatório do réu, levando em consideração o seu plano de fundo jurídico e social no Brasil. 2. A NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU Num primeiro contato, é imprescindível a compreensão da natureza jurídica do interrogatório do réu, e seu respectivo conceito para que possa ser traçada a definição em vigência no ordenamento jurídico pátrio. Rafael Simonetti explica que a palavra interrogatório tem origem latina *interrogare* (*inter* que significa entre, e *rogare* que significa pedir), cujo significado é perguntar, interpelar, inquirir, indagar<sup>3</sup>. Dentro do processo, o interrogatório é o ato que irá permitir o acusado de ser ouvido sobre a sua pessoa e a acusação que lhe é feita. Nesse momento, o réu tem o interrogatório do réu é um procedimento que vem recorrentemente sendo afetado na perda da sua devida valoração dentro do

3

SIMONETTI, Rafael. O silêncio parcial e seletivo do réu no interrogatório: o privilégio da não autoincriminação. Curitiba: Juruá, 2023, p. 57.

5

a oportunidade de discorrer sobre o fato, podendo confessar, manter-se em silêncio, ou, indicar os meios de prova a seu favor ou não<sup>4</sup>. O interrogatório do réu é lido por maior parte da doutrina como o momento no qual o réu realiza a autodefesa, não podendo, então, sofrer cerceamento ou constrangimento por parte do magistrado que irá conduzir o procedimento, ainda que a versão apresentada pelo acusado aparente ser falsa ou inverossímil<sup>5</sup>. Dentro dessa perspectiva, cabe apontar que não trata-se de um direito de mentir do acusado, e sim da irrelevância jurídica para ocasionar consequências negativas neste exercício da autodefesa, salvo caso em que a mentira é utilizada para confessar crime que não cometeu, neste viés, a autoacusação incide no tipo penal do art. 342 do Código Penal<sup>6</sup>:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (BRASIL, 1940).

Para o doutrinador Gustavo Badaró, o interrogatório possui natureza mista, isto é, ainda que seja o exercício da autodefesa, ele também está elencado como um meio de prova<sup>7</sup>. Essa interpretação é retirada do próprio Código de Processo Penal ao estabelecer em seu art. 155 a formação da convicção do juiz pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, desta forma é abrangido o interrogatório sob juízo do acusado<sup>8</sup>. A natureza mista do interrogatório do réu deve ser afastada quando trata-se do exercício do direito ao silêncio no interrogatório, pois no art. 186, parágrafo único do Código de Processo Penal fica estabelecido que o silêncio não importará confissão, isto é, não aduz prova contra si mesmo, sendo assim a qualidade de meio de prova do interrogatório se esvai e resta tão somente a prática da autodefesa.

4

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8ª ed. rev., ampl.e atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 742. 5 Ibidem. 6 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 435. 7 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 p. 442. 8 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de

outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 22 set. 2024.

6

**Art. 186.** Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. (BRASIL, 1941)

Cabe apontar que, conforme o art. 187 do Código de Processo Penal, o interrogatório do réu fica dividido em duas partes: a primeira referente a sua pessoa, e, no geral, isto implica em expor a sua história de vida em sociedade, a sua profissão, seus antecedentes, os dados familiares e sociais; no segundo momento é inquirido sobre a acusação que lhe é feita, e em caso da acusação não ser verdadeira, se conhece a(s) pessoa(s) a quem a conduta deva ser atribuída.

**Art. 187.** O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. § 1o Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. § 2o Na segunda parte será perguntado sobre: I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita; II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela; III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta; IV - as provas já apuradas; V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas; VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido; VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração; VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa. (BRASIL, 1941)

7

Nesse viés, dois pontos merecem destaque: o conhecimento sobre quem é a pessoa que sofre a imputação criminal e o conteúdo da imputação a ser diretamente disponibilizado para discussão junto ao acusado, pois é através dessa conjuntura que tem-se a possibilidade do réu exercer sua autodefesa, conforme entender melhor. O conhecimento sobre a pessoa do acusado expõe ao juízo a existência do acusado como sujeito do processo penal, é deslocada da figura oriunda de um imaginário coletivo de que o réu é apenas o objeto que irá sofrer as sanções do Estado-juiz, neste sentido, é pela oitiva do réu que o legislador institui o seu direito a ser conhecido na sua individualidade por quem lhe julga. A tomada de ciência pelo acusado da imputação que lhe é feita abrange a própria regra constitucional da publicidade do processo criminal, conforme art. 5º, LX da CRFB/88. Paulo Rangel explica que esse princípio integra o devido processo legal representando uma das garantias mais sólidas na garantia do direito de defesa, traduz a possibilidade da sociedade em presenciar a execução da justiça estatal, o controle externo da atividade jurisdicional<sup>9</sup>. No âmbito desta defesa pessoal positiva do sujeito passivo no processo, Aury Lopes Jr. pontua que a discussão da natureza jurídica do interrogatório é improdutiva no sentido de que o fato de ser meio de prova ou meio de defesa não são excludentes, coexistindo inevitavelmente, pois o caráter de meio de prova existe a partir de que o interrogatório adentra ao processo cognitivo de valoração feito pelo juiz<sup>10</sup>. Entretanto, a discussão encontra-se pertinente pois seus frutos irão direcionar a conclusão do processo criminal. Sob o ponto de vista de Rafael Simonetti, a vedação da participação do réu é o equivalente a restringir a sua liberdade de expressão do pensamento, atingindo então a sua dignidade por sufocar sua autonomia e a capacidade de autodeterminação<sup>11</sup>. Ainda sob essa égide, a autodefesa ampliada corresponde a possibilidade de oferecer ao acusado instrumento para que atue no processo penal, ao invés de tão somente ser expectador de um processo que lhe diz respeito<sup>12</sup>.

9

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 69. LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 534. 11 SIMONETTI, Rafael. O silêncio parcial e seletivo do réu no interrogatório: o privilégio da não autoincriminação. Curitiba: Juruá, 2023, p. 23. 12 SIMONETTI, Rafael. O silêncio parcial e seletivo do réu no interrogatório: o privilégio da não autoincriminação. Curitiba: Juruá, 2023, p. 23.

10

8

Vale ressaltar que Simonetti é Promotor de Justiça do Estado de Goiás, e ainda que possua o entendimento de que o silêncio parcial do réu trata-se de um privilégio, e não direito a defesa, a ponderação realizada sobre o exercício em si da autodefesa e a participação do réu no processo criminal se alinha ao disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal. O art. 5º, inciso LV da CRFB/88 determina a garantia da ampla defesa e do contraditório no processo judicial ou administrativo, com os meios e recursos a eles inerentes, e neste sentido, a participação do acusado no processo, pelo instrumento do seu interrogatório, expande e válida este preceito constitucional<sup>13</sup>. Consequentemente, o CPP estrutura todo o processo criminal

de forma a respeitar este dispositivo, a exemplo do próprio art. 155 do CPP, citado anteriormente, que estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas sob o contraditório judicial, não podendo o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, salvo as irrepetíveis, cautelares e antecipadas<sup>14</sup>. É fundamental a assimilação do que significa para o Estado Democrático de Direito a participação do acusado no processo criminal em que configura como polo passivo. A Constituição Federal de 1988 possui como antecedentes as lutas dos movimentos político-sociais no processo de redemocratização do país, e isto torna-se um traço marcante no restabelecimento das liberdades públicas que haviam sido ceifadas durante o período da ditadura empresarial-militar no Brasil<sup>15</sup>. Ainda no âmbito da natureza do interrogatório do réu faz-se necessário a alusão ao livro O processo do filósofo Franz Kafka para melhor compreensão do norteio judicial ao incorporar o ato processual como meio de defesa e como meio de prova. Kafka realiza a reflexão filosófica do processo judicial ao narrar a história de Josef K., um cidadão comum que é detido e incurso como culpado de uma acusação que ele desconhece<sup>16</sup>. Durante a narrativa, o personagem principal do romance de Kafka percebe-se encurralado numa situação de completo desdém quanto à restrição de sua

13

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> 14 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> 15 CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. 16 KAFKA, Franz. O processo. Tradução e posfácio Modesto Carone. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

9

liberdade: os ritos burocráticos que para ele nada significam, a indiferença dos seus detentores, e da própria lei quanto a ele, pois não tem o direito sequer de conhecer a acusação que lhe é feita. Em dado momento, o inspetor responsável pela sua prisão preventiva o aconselha a se manter silente, e a confiar no ritmo do processo, isto é, ser apático quanto a sua própria condição de hipossuficiência e vulnerabilidade perante o Estado. Durante a leitura fica muito nítido o caráter opressivo e corrompido que a justiça possui no cenário construído por Kafka, o ar do cartório é descrito como irrespirável<sup>17</sup>, e isto acarreta o sentido metafórico: a justiça desvirtuada é um obstáculo para a preservação da própria vida. Os demais personagens que exercem cargos no tribunal onde K. será julgado indicam à personagem principal a relevância do seu papel como acusado, atuação essa que nenhum outro funcionário burocrático seria capaz de realizar, de combater a injustiça e enfrentar as mazelas, na sua condição de réu, desse sistema judiciário precarizado e enviesado pela acusação. Nesta perspectiva, entende-se, sob a luz da legislação brasileira, que indubitavelmente o interrogatório do réu constitui ato de ampla defesa, direito inerente a toda pessoa, a partir da condição estabelecida na própria Carta Magna de que a liberdade integra a própria dignidade da pessoa humana, sendo a inviolabilidade a sua regra<sup>18</sup>. Todavia, postula-se também a cognição deste ato como meio de prova passível a valoração, e tal entendimento decorre do fato de que inegavelmente o juízo estará exposto ao que for suscitado pelo acusado, isto é, o que o réu expõe sob juízo irá permear consciente ou inconscientemente a decisão do juiz<sup>19</sup>. O distanciamento de Josef K. do seu processo, e por consequência, da possibilidade de exercer a sua defesa atravessa a própria existência de K. enquanto ser humano nessa sociedade cujo acesso à justiça é restrito. Durante a narrativa é apresentado paralelismos imagéticos, são descritas situações nas quais o acusado encontra-se fisicamente abaixo dos administradores do tribunal, os ambientes que são designados para os advogados como pequenos, quebrados e sufocantes, o

17 18

Ibidem, p. 71. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 22 set. 2024. 19 LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 534.

10

desdém da materialidade física que se relaciona diretamente com a ausência das prerrogativas de todo sujeito que passa por um processo criminal. É pela determinação da natureza jurídica do interrogatório do réu, não somente como meio de exercer a autodefesa processual, mas como também meio de prova, que este ato poderá ser devidamente passível de uma valoração adequada, levando em consideração a sua posição de interessado no processo, mas sem desconsiderar o que é dito pelo acusado. Por esse entendimento da natureza jurídica do interrogatório do acusado que busca-se a atribuição do seu valor probatório seja justa, ponderada entre a atribuição de um valor absoluto e de um valor nulo. 3. O VALOR PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL Adentrando no campo do valor probatório para averiguação do peso de prova atribuído ao interrogatório do réu, é imprescindível a análise do conceito e dinâmica do valor probatório dentro do processo. O estudo da prova nos países de civil law, depende, sobretudo, além da análise dos fenômenos relacionados à epistemologia da prova, como as ciências naturais, do exame do ordenamento jurídico para que seja formada uma noção jurídica sobre a prova<sup>20</sup>. Neste sentido, o processo judicial pode externalizar e confirmar uma verdade aproximada a real, visto que sua fidedignidade é relativa pelos próprios ritos procedimentais<sup>21</sup>. A atividade probatória dos tribunais e juizes é submetida às normas jurídicas que regulam a produção de suas provas, e consequentemente, para o exame do valor probatório do interrogatório do réu e a sua relevância processual,

será necessária o exame proporcional do seu peso atribuído legalmente para o norteio da lide criminal. A prova no processo penal exerce uma função essencial e insubstituível: a resolução da controvérsia fática apresentada pelo Ministério Público, nos casos de ação penal pública, ou pelo Querelante, nos casos de ação penal privada, e a negativa pela defesa dos fatos. É por meio da prova que o juiz chegará a verdade, ou ao menos a verdade processual, visto que a verdade absoluta não é faticamente possível de se alcançar.<sup>22</sup>

20

FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 33. 21 FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 34. 22 BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

11

Através das provas tem-se a verdade baseada no grau de probabilidade demonstrado por elas, e esta verdade processual irá indicar a trajetória final do processo, a sua sentença deve ser a mais próxima e adequada ao conceito de justiça. E é sob esse prisma que o valor probatório de uma prova tem tamanha relevância, pois a depender do balanceamento realizado sobre ela tem-se melhor ou pior instrução criminal. Segundo Carnelutti, para a obtenção da prova jurídica são fixados formalmente procedimentos (conjuntos de regras processuais que delimitam a possibilidade de determinar-se a verdade por meio das provas), não se tratando de uma verdade material, e sim de um processo no qual os fatos serão fixados formalmente<sup>23</sup>. Por este viés, é primordial firmar a significância que tem os dispositivos legais para a condução da prova, em outras palavras, a estruturação das provas no processo criminal, e consequentemente a estruturação do interrogatório do réu e a sua valoração. Ferrer-Beltrán explica que após o entendimento e análise dos enunciados declaratórios, ou seja, que determinado ponto processual encontra-se provado pela ratificação por meio da declaração do juiz, a apreciação da força e do significado acerca de uma prova são atravessados pela influência das regras processuais.

Por isso, não se pode encerrar a análise da força e do significado dos enunciados declaratórios de fatos provados (ou da prova como resultado dos meios de prova aportados aos autos) sem considerar a influência sobre esses exercida pela existência de regras processuais sobre a prova em todos os ordenamentos jurídicos modernos. (FERRER-BELTRÁN, 2024, p. 60)

Em outras palavras, a legalidade realiza o sopesamento de determinados fatos fixados durante o processo para que eles sejam devidamente valorados sob a perspectiva racional-lógico, a exemplo das provas diabólicas do art. 157 do CPP<sup>24</sup> que são desentranhadas do processo antes mesmo do crivo sobre seu respectivo valor. Ferrer-Beltrán também aduz que além das limitações legais, existem as limitações temporais intrínsecas à própria percepção do processo judicial<sup>25</sup>.

23

CARNELUTTI, Francesco apud FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prova e Verdade no Direito, traduzido por: Vitor de Paula Ramos. 2ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 58 a 60. 24 BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 22 set 2024. 25 FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prova e Verdade no Direito, traduzido por: Vitor de Paula Ramos. 2ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 61.

12

Impreterivelmente há a necessidade de que as provas apresentadas sejam valoradas de modo a corroborar suficientemente a acusação, visto que trata-se de uma exigência normativa prevista no rol do art. 386 do CPP. Caso não o fosse necessário para fundamentar a hipótese da acusação, o legislador não teria indicado a viabilidade de absolvição do acusado em virtude da insuficiência das provas.

Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII não existir prova suficiente para a condenação. Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz: I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade; II ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas; III - aplicará medida de segurança, se cabível. (BRASIL, 1941, grifos nossos)

A inexistência de prova suficiente para a condenação é a expressão do entendimento do legislador de que não basta existirem provas, elas precisam ser coerentes e suficientes para o ensejo da sentença condenatória. O juízo de valor acerca da suficiência de uma prova e a sua coerência integra a dinâmica do valor probatório, pois é através dele que irá ser atribuída a sua relevância processual. Assim, para analisar o valor probatório faz-se preciso o exame dos filtros legais para que as provas sejam admitidas no processo criminal. Ferrer-Beltrán explica o primeiro filtro como de ordem epistemológica, da própria natureza da prova, e isso se relaciona com a relevância desse elemento na afirmação ou não dos fatos que serão julgados<sup>26</sup>.

26

FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 63.

13

Isso significa que a prova necessita de suporte fático nas hipóteses do ato, fundamentando-se na principiologia da lógica e das ciências<sup>27</sup>. Posteriormente, seriam aplicados os referidos filtros jurídicos próprios do ordenamento, a exemplo do Brasil, alguns dos princípios constitucionais adicionam regulamentação teleológica do processo, como a presunção de inocência, o ônus probatório, que incumbe à acusação, ampla defesa e contraditório. Na tese de doutorado do Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado é explorada a questão da narrativa judicial como uma forma de ficção baseada em fatos reais na qual os critérios de coerência e correspondência entre os elementos trazidos aos autos judiciais e as decisões proferidas devem ser harmônicos<sup>28</sup>. É nesta direção que tem-se a construção da verdade judicializada, ponderada sobretudo pela valoração dos elementos probatórios. A valoração da prova ultrapassa o mero juízo de valor que, em tese, considera todos os elementos dispostos, ao passo que ela necessita da interpretação dos elementos probatórios dentro do contexto de juízo, ou seja, os elementos admitidos legalmente<sup>29</sup>. Importante destacar que algumas provas são excluídas do processo de tomada de decisão em razão da proteção de alguns direitos fundamentais, como o direito à intimidade, o direito do sigilo entre profissional e cliente, da casa como asilo inviolável e entre outros<sup>30</sup>. Bem como algumas provas são excluídas dos autos judiciais em virtude do baixo valor epistêmico a exemplo das provas de testemunhas de referência<sup>31</sup>. A dinâmica supracitada precede o processo, posto que os filtros legais são meramente abstratos, a partir do momento da valoração dos elementos presentes nos autos também pode haver o seu norteio de forma taxada pela lei<sup>32</sup>. A imputação de valor sobre uma prova é feita de forma contextualizada, caso o contexto na qual

27

TWINING, William apud FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 63. 28 PRADO, Daniel Nicory do. No mundo dos autos: uma teoria da narrativa judicial. 2018. 180 f. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. 29 FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 63. 30 BENTHAM, Jérémie apud FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 65. 31 TWINING, William apud FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 65. 32 WILLIAM FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 67

14

ela está inserida seja modificado o resultado dessa valoração igualmente será transformado. Nesse aspecto, o livre convencimento do juiz, previsto no art. 155 do CPP, está restrito à liberdade no que diz respeito ao resultado da valoração, mas os métodos para que os elementos probatórios sejam valorados já são regulados normativamente, conforme o sistema do livre convencimento ou de persuasão racional do magistrado. É essencial elucidar que após a colheita, devidamente guiada pelas normas jurídicas, a tomada de decisão sobre a respectiva valoração das provas é produzida sobre o prisma da racionalidade. A racionalidade aqui ratifica o entendimento de que se não é possível chegar a uma verdade real e absoluta, cabe a tomada de decisão acerca das provas em razão estritamente jurídica<sup>33</sup>. Pela valoração da prova terá sido outorgada uma hipótese como a mais próxima da verdade. Para esse reconhecimento é necessário a verificação do grau de confirmação a depender do standard probatório, a exemplo do standard de prova prevalente, comum da cultura anglo-saxã, no qual a hipótese vencedora é superior em detrimento da hipótese contrária<sup>34</sup>. É relevante pontuar no que tange ao standard probatório que o standard probatório científico, isto é, de caráter probabilístico, não necessariamente irá coincidir com o standard jurídico. Pode ocorrer do standard jurídico não possuir um grau de confirmação assimilado para que também confirme a hipótese de maneira científica<sup>35</sup>. Retomando a participação do acusado no processo criminal, no que tange ao direito de prova, Ferrer-Beltrán, ao citar Taruffo, explica que o cidadão tem direito a provar se foram produzidos ou não os fatos que se vinculam a consequência jurídica para uma adequação à segurança no sistema judicial<sup>36</sup>. E nesta relação entre o direito de prova e a noção da prova jurídica, é apresentado por Ferrer-Beltrán a concepção racionalista da prova. Na concepção racionalista da prova é rechaçado o puro convencimento psicológico do juiz para a tomada de decisão a respeito de uma prova, sendo

33

FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 69. 34 Ibidem, p. 70. 35 Ibidem, p. 72. 36 Ibidem, p. 81.

15

necessária a baliza entre as diretrizes legais e as diretrizes epistemológicas das próprias ciências naturais<sup>37</sup>. Isto é, não basta o juiz estar convencido de x para que x esteja provado, o livre convencimento estipulado no art. 155 do CPP não é irrestrito, está vinculado a essa racionalidade também. O direito à prova abrange quatro

aspectos: o direito de ter produzidas todas as provas admitidas em direito, que elas sejam produzidas dentro do processo, o direito a uma valoração racional das provas produzidas e o da motivação das decisões judiciais<sup>38</sup>. A fim de melhor conduzir este trabalho, o enfoque será direcionado ao terceiro elemento, da valoração racional das provas produzidas durante o processo criminal. Taruffo leciona que a mera concessão ao direito de que as partes tenham admitidas e produzidas as provas relevantes ao processo é uma garantia ilusória e ritualista, não sendo assim assegurado o efeito da atividade probatória<sup>39</sup>. Dentro desta valoração racional das provas, Ferrer-Beltrán explica seu fenômeno pela dicotomia dessa em dois elementos: as provas como justificativas para adoção de alguma medida judicial e a exigência de que a valoração dessas provas seja feita de forma racional. No primeiro elemento tem-se como prerrogativa que a sua valoração seja individual para que posteriormente ocorra uma valoração em conjunto, e no segundo elemento reside a necessidade de que as provas a disposição nos autos sejam sujeitas às regras da racionalidade e da lógica. Importante ressaltar que a exigência da valoração racional da prova só é possível em sistemas jurídicos que acolhem o princípio da livre valoração da prova<sup>40</sup>, ao contrário dos sistemas cuja valoração da prova é taxada, e tão somente o cumprimento da previsão legal<sup>41</sup>. A concepção racionalista induz que a decisão judicial deve ser fundamentada criteriosamente, sem se omitir de detalhes pertinentes a tomada de decisão.

37 38

Ibidem. FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 82. 39 TARUFFO, Michele apud FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 84. 40 Em razão de tratar-se de um trabalho de conclusão de curso não iremos nos aprofundar no sistema jurídico do livre convencimento e da concepção persuasiva, oportuno abordar em uma pesquisa posterior. 41 FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 92.

16

Uma observação pertinente é acerca do valor probatório dos testemunhos policiais e a necessária conexão entre o depoimento e elementos externos de corroboração. Os testemunhos em questão dotam de valor probatório relativo, em virtude de que estes agentes estatais estão em função de corroborar o seu próprio trabalho. Ainda que dotem de fé pública, argumento este do Direito Administrativo, estes depoimentos necessitam de elementos externos de corroboração, dentro de um Estado Democrático de Direito, a identidade de agentes públicos por si só não sustenta o condão condenatório, como leciona o doutrinador Aury Lopes Jr. Não tem sido esse o entendimento dos tribunais brasileiros em muitas decisões. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu súmula com a interpretação de que os testemunhos policiais são suficientes para ensejar a condenação do réu, o que vai em sentido contrário às normas constitucionais e infraconstitucionais que foram anteriormente expostas nesta pesquisa. A súmula nº 70 do TJRJ preconiza o seguinte: o fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença. Importantíssimo frisar que a redação da referida súmula passou por reformulação<sup>42</sup>, a versão anterior permitia a condenação direta do acusado com base exclusivamente nos depoimentos policiais, o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação<sup>43</sup>. Nesse sentido, a interpretação dada pelo texto atualizado não impede diretamente que isto ocorra, apenas ameniza a sua literalidade e a própria infração quanto ao sistema de livre convencimento do magistrado ser racionalizado. Com o tópico referente ao valor probatório e a sua dinâmica, passa-se, então, a imprescindível análise da atribuição do valor probatório, dentro dos moldes legislativos e doutrinários, ao interrogatório do réu na condução da lide criminal nesse contexto.

42

RODAS, Sérgio. Mudança na súmula 70 do TJ-RJ deixa criminalistas céticos, mas Defensoria vê avanço. Conjur, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-11/mudanca-na-sumula-70-do-tj-rj-deixa-criminalistas-ceticos-m-as-defensoria-ve-avanco/>> Acesso em 27 maio 2025. 43 RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Súmula nº 70. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/sumulas-2025>>. Acesso em: 27 maio 2025.

17

**4. A ATRIBUIÇÃO DO VALOR PROBATÓRIO NO INTERROGATÓRIO AO RÉU** Nesta conjuntura, compete para a análise do presente trabalho a perquirição da natureza jurídica do interrogatório do réu dentro do processo penal, para a posterior examinação quanto sua valoração à luz do princípio da presunção de inocência. Pacelli e Fische abordam que, embora essencialmente trate-se de um meio de defesa, o interrogatório do réu pode ser um efetivo meio ou fonte de prova<sup>44</sup>. Neste sentido, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 100.792/RJ, fundamentou em sua decisão que por força do princípio da comunhão probatória, que o que é dito no interrogatório é integrado ao material cognitivo do processo<sup>45</sup>. Vejamos as teses fixadas por este julgamento:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INTERROGATÓRIO. DELAÇÃO DE CO-RÉU. PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR DO DELATADO. I - O interrogatório, nos termos da novel legislação**

(Lei nº 10.792/03), continua sendo, também, um meio de prova da defesa (arts. 185, §2º, 186, caput e parágrafo único, do CPP), deixando apenas de ser ato personalíssimo do juiz (art. 188, do CPP), uma vez que oportuniza à acusação e ao advogado do interrogado a sugestão de esclarecimento de situação fática olvidada. II - A sistemática moderna não transformou, de forma alguma, o interrogado em testemunha. Ao passo que esta não pode se manter silente, aquele, por seu turno, não pode ser induzido a se auto-acusar (o silêncio, total ou parcial, é uma garantia do réu, ex vi art. 5º, LXIII, da CF e art. 186, parágrafo único, do CPP). III - Apesar de ser meio de prova da defesa, aquilo que é dito no interrogatório integra o material cognitivo por força do princípio da comunhão probatória. IV - A participação de advogados dos co-réus não tem amparo legal, visto que criaria uma forma de constrangimento para o interrogado (Precedentes desta Corte).. Writ denegado. (STJ, HC 100.792/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 2008, grifos nossos.)

44

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 1163. 45 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 100.792/RJ. Relator: Min. Felix Fischer. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2008.

18

Ainda neste aspecto, por entendimento pacificado na jurisprudência, a natureza jurídica do interrogatório do réu é ato de defesa, como bem é fundamentado no Habeas Corpus nº 628.224-MG, e ainda que seja conduzido pelo juízo, é a única oportunidade do réu exercer a sua autodefesa no processo penal<sup>46</sup>. O caso em questão coloca em discussão o exercício da autodefesa, se poderia ou não o réu assumir o direito ao silêncio parcialmente, sem responder às perguntas elaboradas pela acusação. Na decisão monocrática supracitada é explicitado o entendimento de que a autodefesa exercida pelo acusado no momento do seu interrogatório é feita de forma livre, desimpedida e voluntária. Ainda assim, o Habeas Corpus não foi conhecido, porém foi concedida a ordem para nova designação de audiência sob a justificativa simplória de que a autodefesa não se confundiria com o princípio nemo tenetur se detegere. O próprio princípio de não se autoincriminar deriva justamente do direito constitucional do réu de manter-se silente, ainda que parcialmente. Renato Brasileiro leciona que o direito ao silêncio e o princípio nemo tenetur se detegere não se equiparam, todavia essa garantia constitucional deriva em consequência da adoção do princípio da não autoincriminação<sup>47</sup>. Brasileiro ainda pontua que o direito de não produzir prova contra si mesmo assegura, tanto na fase investigatória quanto na fase judicial, o próprio direito ao silêncio que assistiria ao acusado o exercício do seu silêncio parcial; o direito a não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal; a inexigibilidade de dizer a verdade e direito a não praticar nenhum comportamento ativo que possa incriminá-lo<sup>48</sup>. O interrogatório do acusado nasce a partir da dimensão substancial do princípio do contraditório, oportunizando ao réu a participação efetiva no processo, podendo exercer poder de influência sobre ele, a partir do momento em que tem conhecimento da acusação no seu inteiro teor e a possibilidade de escolher a melhor maneira de exercer sua autodefesa<sup>49</sup>.

46

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 628.224/MG. Relator: Min. Felix Fischer. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2020. 47 LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8ª ed. rev., ampl.e atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.75. 48 Ibidem, p. 76. 49 SIMONETTI, Rafael. O silêncio parcial e seletivo do réu no interrogatório: o privilégio da não autoincriminação. Curitiba: Juruá, 2023, p. 59.

19

Também a partir desse estabelecimento doutrinário e jurisprudencial incumbe realizar o sopesamento do interrogatório do réu dentro do processo criminal, pois ainda que considerado meio de defesa, pode ser trabalhado como fonte de prova, visto a decisão, citada anteriormente, do STJ no Habeas Corpus nº 100.792/RJ<sup>50</sup>. No quadro processual, com o avanço do Estado para um ente cada vez mais propício a democracia e a proteção das liberdades individuais, o processo como uma sucessão de procedimentos aptos para a entrega do serviço jurisdicional, pela perspectiva do sincretismo jurídico<sup>51</sup> é abrangido por necessidades constituintes, e nesta seara de pesquisa os direitos correspondentes ao procedimento do interrogatório. O processo como um todo, seja na área cível ou criminal, foi outorgado de determinada autonomia e pressupostos que ultrapassam a tecnicidade do direito, a exemplo do direito processual soviético cujo o intento era de educar o indivíduo em direção ao pensamento e a justiça socialista<sup>52</sup>. Isto implica em direcionar o direito como um instrumento apto para a realização de política, as investigações conceituais de todo o processo possuem a destinação ao atendimento teleológico do direito<sup>53</sup>. O direito processual é permeado pelos valores protegidos na ordem jurídica político-constitucional e jurídico-material<sup>54</sup>. Consequentemente, a valoração da prova deve transparecer tais características. A valoração do acervo probatório possui o ordenamento jurídico brasileiro poucas disposições a seu respeito: é estabelecida a livre apreciação da prova, na forma do art. 155 do CPP, a distribuição do ônus da prova, art. 156 do CPP que em regra cabe a quem acusa, porém vem sofrendo flexibilizações desarrazoadas pelo judiciário, e por fim o desentranhamento das provas ilícitas do processo, com fulcro no art. 157 do CPP sendo que o juiz que tiver tido

50

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 100.792/RJ. Relator: Min. Felix Fischer. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2008. 51 DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 18. 52 HABSCHEID apud DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009. 53 DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22. 54 Ibidem, p. 23.

20

conhecimento do conteúdo da prova ilícita não poderá proferir sentença ou acórdão<sup>55</sup>. Para uma maior qualidade no preenchimento da lacuna legal, é imprescindível o entendimento doutrinário a respeito. Segundo Jordi Ferrer-Beltrán, o processo de cognição da prova perpassa por três momentos, o de formação do conjunto de elementos de juízo para a tomada de decisão, a valoração desses elementos, e então a tomada de decisão em si<sup>56</sup>. Nesse ínterim, cabe a reflexão do valor probatório atribuído ao interrogatório do réu dentro do processo criminal, ainda que ele tenha como natureza ser meio de defesa. No Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG, STJ, o voto do Min. Joel Paciornik diferenciou o valor do interrogatório do acusado, perante juízo e o interrogatório do suspeito no Inquérito Policial da seguinte forma: o valor probatório na fase administrativa é mitigado e relativo, sendo meio de prova indireto, enquanto o valor probatório do interrogatório na fase judicializada não apenas tem valor de prova, como é uma prova, devendo ser valorada de acordo com critérios de coerência interna e externa, aliado ao conjunto probatório global do processo<sup>57</sup>. Em maior profundidade, o entendimento da Corte Superior em relação ao Agravo em Recurso Especial indica o melhor direcionamento em relação à valoração do interrogatório do acusado, ainda que sob a perspectiva da confissão, tendo em nota o caso discutido no acórdão. No voto do Rel. Min. Ribeiro Dantas foi proferida a seguinte tese no que diz respeito ao valor probatório da confissão:

O valor da confissão deve ser aferido no caso concreto, à luz dos critérios objetivos e racionais de valoração judicial (coerência, consistência interna e externa, plausibilidade, completude e verossimilhança). Deve ser a confissão apreciada em si mesma, bem como em relação ao conjunto probatório global, com o qual deverá ter compatibilidade ou concordância, ou seja, deverá coexistir harmonicamente com as demais provas, sem ser por elas refutada. Qualquer valoração pré-concebida da confissão, atribuindo-lhe um valor absoluto ou um valor nulo, parte de uma premissa generalista e potencialmente equivocada. Ou por entendê-la rainha das provas, e, com base nisso, tolerar uma busca desenfreada pela verdade, ou

55

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 22 set 2024. 56 BELTRÁN, Jordi Ferrer. Valoração racional da prova. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 67. 57 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2024.

21

por

entendê-la

destituída

de

efetivo

valor

probante,

exigindo-se

invariavelmente uma prova independente que sustente a condenação, ainda que excluída a confissão. A interpretação que privilegia o sistema de valoração probatória da persuasão racional, o teor da exposição de motivos do CPP, as previsões legais contidas nos arts. 197 a 200 do CPP e no art. 65, III, "d", do CP, é aquela que posiciona a confissão em um ponto de equilíbrio entre esses dois extremos. (STJ, AgRg no REsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, p. 94, grifos nossos.)

Por essa fundamentação tem-se a análise da força probatória do interrogatório, em mais específico da confissão, em dois aspectos: a análise da sua força de forma individualizada, e a confirmação dessa força probatória pela sua análise em conjunto com os demais elementos de evidência jurídica. Nessa mesma abordagem, o Min. Rogério Schietti Cruz fundamenta seu voto no Agravo da seguinte perspectiva sob a lógica das confissões, ou melhor, da reconstituição da culpa do réu:

É ela que precisa ser abandonada para que, em seu lugar, seja construído um modelo de investigação bem

orientado, seriamente comprometido com diversidade de hipóteses a serem exploradas, com a procura por uma multiplicidade de elementos informativos ou probatórios que possam contribuir à melhor reconstrução da verdade processualmente válida. (STJ, AgRg no REsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, p. 122.)

O Agravo supracitado teve como objeto a verificação se pode ou não ser proferida sentença condenatória em face do acusado fundamentada somente na confissão extrajudicial e reconhecimento fotográfico. O resultado foi o provimento para absolver o acusado, baseado em que o momento de coleta da confissão extrajudicial ocorre sob maior risco de tortura-prova, informações estas retiradas de estudos promovidos pela ONU (Organização das Nações Unidas), CIDH (Corte Internacional de Direitos Humanos) e o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), citando também os dados do Innocence Project e do National Registry of Exonerations<sup>58</sup>. Relevante destacar que provém deste mesmo acórdão que a confissão, ainda aquela feita sob o espectro do contraditório e da ampla defesa, isoladamente, não possui condão condenatório. Isso ocorre em virtude da evolução da racionalidade

58

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2024..

22

dentro do processo criminal, no qual são exigidos elementos de evidência jurídica coesos e robustos aptos para ensejar sentença desfavorável ao réu.

Tendo em vista a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, também neste contexto de contato com os agentes da lei, somado ao compromisso com uma melhor reconstrução da verdade dos fatos, é que o Ministro Ribeiro Dantas consignou em seu voto que uma confissão extrajudicial não pode fundamentar uma condenação. Apenas a confissão oferecida em juízo pode chegar a tanto (à condição de que seja corroborada por outras provas dela independentes). (STJ, AgRg no REsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, p. 115.)

A partir desse esboço contextual, é pertinente o enfoque na valoração atribuída ao interrogatório do réu dentro do acervo de provas do processo criminal. A livre valoração das provas diz somente respeito ao juízo de valor sobre os elementos probatórios está desprendido das normas jurídicas, porém está, e deve estar, relacionado diretamente ao substrato empírico, perpassando por critérios lógicos e racionais<sup>59</sup>. Observa-se que a atribuição de valor probatório ao interrogatório do réu se manifesta num cenário de precárias investigações policiais e do valor absoluto atribuído à palavra da vítima como uma forma de exercer política criminal. A pesquisadora Livia Moscatelli pontua a referência da confissão como o marco inicial da investigação policial<sup>60</sup>. Em pesquisa empírica conduzida por Michel Misse que avaliou inquéritos policiais em 5 capitais brasileiras, observou-se que a confissão do suspeito foi mecanismo empregado em 80% das investigações, sendo realizadas poucas diligências externas e perícias técnico-científicas, o que indica, sobretudo, o direcionamento da investigação em um aspecto que privilegia a prova testemunhal e a confissão em detrimento de outras. O perfil dos confessos nas Delegacias de Polícia, assim como no passado, continua sendo o das classes populares, especialmente quanto aos jovens vivendo em condições socioeconômicas precárias, de baixa escolaridade, pretos e pardos. Como bem apontou Joana Vargas, nas investigações de homicídios que são entendidas como bem-sucedidas, em geral, a Polícia primeiro chega a um suspeito, extrai a sua confissão, para depois reconstituir a sua culpa. A partir dela, é realizada uma seleção de quais outros elementos de informação deverão ser coletados.

59 60

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Valoração racional da prova. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 74. MOSCATELLI, Livia. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. RBDPP, v. 6, n.1, pp. 361-394, 2020, p.368.

23

(MOSCATELLI, 2020, p. 368.)

Gustavo Badaró leciona que a prova é o meio pelo qual o juiz chega à verdade para o seu convencimento ou não da ocorrência dos fatos jurídicos oportunos ao processo<sup>61</sup>. A certeza da veracidade dos fatos, em consonância ao acervo probatório, pode ser racionalmente considerada a hipótese fática em detrimento das demais<sup>62</sup>. A verdade processual, retratada pela valoração probatória que irá legitimar a atividade jurisdicional, não trata-se de uma verdade absoluta, e sim uma verdade relativa que irá aproximar, na medida do possível, daquilo que ocorreu de fato<sup>63</sup>. Ainda assim deve-se buscar a verdade como axioma para a tomada de decisão que seja justa<sup>64</sup>. Por este lado, não há questionamentos quanto a indispensabilidade do convencimento psicológico do juiz para proferir decisões, podendo este sujeito investido do poder do Estado-juiz sofrer da dissonância cognitiva<sup>65</sup>. A dissonância cognitiva demonstra que os indivíduos tendem a encontrar coerência entre as suas crenças, e quando se vêem confrontados pela discrepância entre elas passam por um processo involuntário de restabelecer a harmonia entre as crenças, concluindo-se a tendência a estabilidade cognitiva e a intolerância a divergências internas<sup>66</sup>. Nessa temática, entende-se que a compreensão cognitiva do valor probatório e a atribuição desse valor estão intimamente ligados. Flávio Silva de Andrade aduz que a atividade

probatória não incide na dimensão axiológica dos fatos levados a juízo, e sim na dimensão empírica<sup>67</sup>. Isto posto, a importância da cognição na

61

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 377. 62 *Ibidem*. 63 *Ibidem*, p. 378. 64 *Ibidem*. 65 ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada de decisão judicial criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez., 2019, p.1659. 66 RITTER apud ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada de decisão judicial criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez., 2019, p. 1659-1660. 67 ANDRADE, Flávio da Silva. *Standards de prova no processo penal: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar?* 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 35.

24

valoração das provas, o interrogatório do réu possui a necessidade de conferir a parte o poder de influência ao conteúdo da decisão<sup>68</sup>. 5. CONCLUSÃO O interrogatório do réu é o instituto do processo penal que permite o exercício direto da autodefesa dentro dos paradigmas constitucionais do direito ao contraditório e a ampla defesa. Neste sentido, a análise desse direito perpassa pelo dilema da sua natureza jurídica e, posteriormente, é realizada a adequação da sua valoração como meio de defesa ou meio de prova. Entende-se pelo contexto legislativo pátrio que o exame desta natureza jurídica decorre do juízo de valor probatório atribuído ao interrogatório aliado aos demais elementos de prova presentes no processo. No aspecto de que o ato procedimental do interrogatório do réu irá integrar o processo de cognição do juiz dentro do sistema de livre convencimento ou de persuasão do magistrado, o que for informado ou não pelo acusado no momento de sua oitiva é considerado um elemento de prova. Nesse viés, as provas como justificativas da tomada de decisão necessitam de uma valoração racional, e conforme Ferrer-Beltrán, pode ser realizada uma cisão da análise do elemento probatório em duas partes, seu exame isoladamente e do seu exame em conjunto com as demais provas juntadas aos autos. Em ambos os momentos, elas perpassam pelo crivo da legislação, a exemplo das provas diabólicas que são desentranhadas do processo, e pela consideração das próprias ciências naturais e sua razoabilidade epistemológica. Dentro dessas concepções, o interrogatório do réu configura-se um elemento de prova ao passo em que ele adentra ao processo de cognição do magistrado, possuindo relevância na tomada de decisão quando é examinado junto às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme o próprio sistema de valoração racional da prova. Desta forma, o complexo de princípios constitucionais e infraconstitucionais, a exemplo do princípio da presunção de inocência, o direito à autodefesa, a publicidade, devem estar garantidos pela sistematização racional dos elementos

68

ANDRADE, Flávio da Silva. *Standards de prova no processo penal: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar?* 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 35.

25

presentes nos autos processuais, incluindo o momento da oitiva do acusado pelo seu interrogatório, aproximando-se a uma justiça e verdade processual.

26

REFERÊNCIA ANDRADE, Flávio da Silva. A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada de decisão judicial criminal. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*. Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez., 2019. ANDRADE, Flávio da Silva. *Standards de prova no processo penal: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar?* 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023. AVENA, Norberto. *Processo Penal*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 22 set 2024. BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 22 set 2024. BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm)> Acesso em 10 nov 2024. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG. Relator: Min. Ribeiro Dantas. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2024. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 100.792/RJ. Relator: Min. Felix Fischer. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2008. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 628.224/MG. Relator: Min. Felix Fischer. Diário da Justiça, Brasília, DF, 2020. CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14ª ed. São Paulo:

Malheiros, 2009. FERRER-BELTRÁN, Jordi. Prova e Verdade no Direito, traduzido por: Vitor de Paula Ramos. 2ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. FERRER-BELTRÁN, Jordi. Valoração racional da prova. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021. KAFKA, Franz. O processo. Tradução e posfácio Modesto Carone. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal: volume único. 8ª ed. rev., ampl.e atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019. LOURENÇO, Aline A.; SILVA, Erick S. C. Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do Innocence Project, do National Registry of Exoneration e mecanismos para redução de erros periciais. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 7, n.1, p. 567-607, jan./abr., 2021. MOSCATELLI, Livia. Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal. RBDPP, v. 6, n.1, pp. 361-394, 2020

27

PACELLI, Eugênio; FISCHE, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021. PRADO, Daniel Nicory do. No mundo dos autos: uma teoria da narrativa judicial. 2018. 180 f. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018. RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2019. RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. Súmula nº 70. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/dl/portal-conhecimento/sumulas-2025>>. Acesso em: 27 maio 2025. RODAS, Sérgio. Mudança na súmula 70 do TJ-RJ deixa criminalistas céticos, mas Defensoria vê avanço. Conjur, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-11/mudanca-na-sumula-70-do-tj-rj-deixa-crimin-alistas-ceticos-mas-defensoria-ve-avanco/>> Acesso em 27 maio 2025. SAMPAIO, André Rocha; RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo. A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 175-210, jan.-abr. 2020. SIMONETTI, Rafael. O silêncio parcial e seletivo do réu no interrogatório: o privilégio da não autoincriminação. Curitiba: Juruá, 2023.

28

**Aviso:**

⚠ Não é recomendado utilizar percentuais para medição de plágio, os valores exibidos são apenas dados estatísticos. Essa análise considera citações como trechos suspeitos, apenas uma revisão manual pode afirmar plágio. Clique [aqui](#) para saber mais.

**Estatísticas:**

Expressões analisadas: 2461  
 Buscas Realizadas na Internet: 2469  
 Buscas Realizadas na Computador: 0  
 Downloads de páginas: 767  
 Downloads de páginas malsucedidos: 1245  
 Comparações diretas com páginas da internet: 792  
 Total de endereços localizados: 1067  
 Quantidade média de palavras por busca: 9,16

**Legenda:**

▲ Endereço validado, confirmada a existência do texto no endereço marcado.

Expressão não analisada

**Expressão sem suspeita de plágio**

*Expressão ignorada*

*Ocorrência não considerada (não confiável)*

Algumas ocorrências na internet

Muitas ocorrências na internet

Contém ocorrência confirmada

Ocorrências na base local

**Configurações da análise:**

Limite mínimo e máximo de palavras por frase pesquisada: 8 a 13  
 Nível da Análise (quantas vezes o documento foi analisado): 3

Analisado por [Plagius - Detector de Plágio 2.9.8](#)  
 segunda-feira, 16 de junho de 2025 11:25



•NOVA•  
UCSAL

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTÓRIA VALESKA SOLIDADE BARBOSA

**O VALOR PROBATÓRIO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU DIANTE DO DEVIDO  
PROCESSO LEGAL: CONSIDERAÇÕES ANALÍTICAS À LUZ DO PRINCÍPIO *IN  
DUBIO PRO REO***

**SALVADOR  
2025**

**VICTÓRIA VALESKA SOLIDADE BARBOSA**

**O VALOR PROBATÓRIO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU DIANTE DO DEVIDO  
PROCESSO LEGAL: CONSIDERAÇÕES ANALÍTICAS À LUZ DO PRINCÍPIO *IN  
DUBIO PRO REO***

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao programa do Curso de  
Direito da Universidade Católica do  
Salvador como requisito parcial para a  
obtenção do título de bacharela em  
Direito.

**SALVADOR  
2025**

## **Agradecimentos**

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus por tudo que vivi e aprendi durante essa graduação, saio dela uma pessoa completamente diferente da que entrou, e isso é um ganho para uma vida inteira. Agradeço aos meus pais, Vilman e Flávio, por estarem presentes e nunca terem me deixado faltar nada, principalmente o fundamental, amor. Agradeço aos meus avós, Vó Flor, Vô Zelito, Vó Guió e Vô Plácido, que sempre zelam por mim, estando por perto ou longe, e ter vocês aqui na terra é mais que um presente. Agradeço aos meus tios e tias, um adendo a tio Neném que sempre me dava carona para ir à faculdade ou alguma prova de concurso, a tia Vanuza que cruza 500km só para vir cuidar de mim, minha tia Neide que é uma pessoa da melhor índole, e ao meu primo-irmão João Pedro que é um dos amores da minha vida. Agradeço aos meus amigos incríveis, os quais eu tenho orgulho de chamar de minha “família afetiva”, Yasmim e Mário, vocês são pessoas excepcionais que me levantam toda vez que eu penso estar só ou que não vou conseguir, é um privilégio ter gente da melhor qualidade ao meu lado. Às amigas que fiz nessa graduação, ou melhor, ao “Escritório”, Lu, Mila, Karusca, Malu, Ana, Laís e Gabi, que tornaram todo esse processo de aprendizado mais leve e divertido, os ganhos ultrapassam a seara acadêmica. Aos meus professores que me ensinaram tanto, a professora Fernanda Ravazzano e ao professor Ricardo Xavier que me ensinaram bem sobre ser um profissional de excelência, e como fazer pesquisa corretamente também, rs. Ao grupo de pesquisa sobre Responsabilidade e Culpabilidade nos Crimes Econômicos do PPGD-UFBA, ministrada pelo prof<sup>o</sup>. Sebastián Mello, com o auxílio de Camila Andrade, no qual aprendo cada vez mais sobre pesquisa e extensão de forma ímpar. Agradeço a toda experiência de estágio que tive, com destaque em especial, à Defensoria Pública da Bahia, aos chefes Dr. Rafson Ximenes e Dr. Juarez Martins que foram essenciais para minha compreensão do Direito e a instituição basilar da democracia no sistema judiciário: as Defensorias Públicas. O que não falta são pessoas especiais para agradecer, e sou muito grata a todas elas por enriquecerem minha vida com cor e alegria.

## **O valor probatório do interrogatório do réu diante do devido processo legal: considerações analíticas à luz do princípio *in dubio pro reo***

The evidence of the interrogation of the defendant in the due process of law:  
analytical considerations in the light of the principle of *in dubio pro reo*

Victória Valeska Solidade Barbosa<sup>1</sup>

Universidade Católica do Salvador, Bahia, Brasil.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1551705575497496>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-1033-0230>

E-mail: [victoriavaleskaasb@gmail.com](mailto:victoriavaleskaasb@gmail.com)

Orientador: Marcos Luiz Alves Melo<sup>2</sup>.

**Resumo:** O intuito do presente trabalho é analisar, sob perspectiva crítica, a natureza do interrogatório do réu, seu valor probatório diante do devido processo legal e do princípio *in dubio pro reo*, realizando a inspeção do seu sopesamento dentro deste mesmo processo penal nos tribunais brasileiros. Para isso foi necessária a verificação de que ainda que constitua meio de defesa, o interrogatório do réu pode e deve ser utilizado como meio de prova quando analisado junto com as demais provas produzidas ao longo da lide. A metodologia utilizada no presente trabalho é a hipotético-dedutivo, pela qual serão analisadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema abordado. Nas considerações finais serão apresentados os principais pontos da pesquisa para o fomento de decisões judiciais que compreendam o valor probatório do interrogatório do réu dentro do sistema de valoração racional-lógico.

**Palavras-chaves:** Interrogatório do réu, valor probatório, princípio *in dubio pro reo*, processo legal.

**Abstract:** The purpose of this work is to analysis, from a critical perspective, the nature of the defendant's evidentiary value interrogation in light of due process and the principle *in dubio pro reo*, inspecting its weighting within this same criminal

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador. E-mail: [victoriavaleskaasb@gmail.com](mailto:victoriavaleskaasb@gmail.com).

<sup>2</sup> Doutorado em Ciências Jurídico-Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, Argentina(2019) Emergencial da Universidade Católica do Salvador, Brasil.

process in Brazilian courts, in light of the verification that even though it constitutes a means of defense, the defendant's interrogation can and should be used as a means of proof when analyzed together with the other evidence produced throughout the litigation. The methodology used in this work is hypothetical-deductive, through which the doctrinal and jurisprudential positions on the topic addressed will be proven. The final considerations will present the main points of the research to promote judicial decisions that understand the probative value of the defendant's interrogation within the rational-logical evaluation system.

**Key-words:** Interrogation of the defendant, evidentiary value, principle *in dubio pro reo*, legal process.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. A natureza jurídica do interrogatório do réu. 3. O valor probatório no processo penal. 4. A atribuição do valor probatório ao interrogatório do réu. 5. Conclusão. Referência.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho é uma análise crítica sobre o valor probatório do interrogatório do réu dentro do devido processo legal sob a luz do princípio *in dubio pro reo*, também conhecido como princípio da presunção de inocência, no contexto atual da justiça brasileira.

Nesta seara será abordado como que dentro do sistema penal misto no Brasil tem-se desenvolvido o contraditório e a ampla defesa do acusado, visto que elementos insuficientes para a condenação do réu como o inquérito policial, depoimento da vítima e das testemunhas arroladas somente pela acusação têm sido suficientes para ensejar a sentença condenatória. Ao mesmo tempo, é desconsiderado aquilo que foi dito pelo acusado em sede de audiência de instrução e julgamento, subjugando a sua natureza jurídica de meio de defesa e meio de prova.

O objetivo geral da pesquisa é a busca do direcionamento doutrinário e jurisprudencial acerca da possibilidade da valoração do interrogatório do réu, ser utilizado não exclusivamente como meio de defesa, mas como também meio de prova e suas repercussões processuais. No objetivo específico tem-se a

consagração da atribuição de um valor probatório que não seja nem absoluto, mas também não seja nulo ao procedimento do interrogatório do réu, respeitando os limites normativos e epistemológicos na ponderação de valor. O interrogatório do réu configura-se igualmente como meio probatório a fim de firmar preceitos oriundos tanto da Constituição Federal de 1988, como também dos dispositivos infraconstitucionais, em especial o Código de Processo Penal.

Se inobservada a estrutura legal do processo criminal, principalmente no que diz respeito aos direitos constitucionais e infraconstitucionais do acusado, não busca-se a justiça. O pleito puro e obsoleto pela busca de punir sem o olhar atento às regras do processo constitui mero ato de vingança, ou no pior dos cenários, política de repressão e estigmatização de determinados grupos sociais que não possuem pleno acesso à justiça num país tão desigual quanto o Brasil. Neste enquadramento, o interrogatório do réu é um procedimento que vem recorrentemente sendo afetado na perda da sua devida valoração dentro do processo criminal.

Para este trabalho a metodologia implementada, para a interpretação e compreensão da presente proposta a ser discutida, será a qualitativa, o método hipotético-dedutivo, baseando-se na pesquisa bibliográfica de julgados do Superior Tribunal de Justiça e doutrinadores, compondo uma análise teórica e, conseqüentemente, a devida fundamentação do trabalho no que diz respeito a inquirição do procedimento do interrogatório do réu, levando em consideração o seu plano de fundo jurídico e social no Brasil.

## **2. A NATUREZA JURÍDICA DO INTERROGATÓRIO DO RÉU**

Num primeiro contato, é imprescindível a compreensão da natureza jurídica do interrogatório do réu, e seu respectivo conceito para que possa ser traçada a definição em vigência no ordenamento jurídico pátrio. Rafael Simonetti explica que a palavra interrogatório tem origem latina *interrogare* (*inter* que significa *entre*, e *rogare* que significa *pedir*), cujo significado é perguntar, interpelar, inquirir, indagar<sup>3</sup>.

Dentro do processo, o interrogatório é o ato que irá permitir o acusado de ser ouvido sobre a sua pessoa e a acusação que lhe é feita. Nesse momento, o réu tem

---

<sup>3</sup> SIMONETTI, Rafael. **O silêncio parcial e seletivo do réu no interrogatório: o privilégio da não autoincriminação**. Curitiba: Juruá, 2023, p. 57.

a oportunidade de discorrer sobre o fato, podendo confessar, manter-se em silêncio, ou, indicar os meios de prova a seu favor ou não<sup>4</sup>.

O interrogatório do réu é lido por maior parte da doutrina como o momento no qual o réu realiza a autodefesa, não podendo, então, sofrer cerceamento ou constrangimento por parte do magistrado que irá conduzir o procedimento, ainda que a versão apresentada pelo acusado aparente ser falsa ou inverossímil<sup>5</sup>.

Dentro dessa perspectiva, cabe apontar que não trata-se de um direito de mentir do acusado, e sim da irrelevância jurídica para ocasionar consequências negativas neste exercício da autodefesa, salvo caso em que a mentira é utilizada para confessar crime que não cometeu, neste viés, a autoacusação incide no tipo penal do art. 342 do Código Penal<sup>6</sup>:

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:  
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa  
(BRASIL, 1940).

Para o doutrinador Gustavo Badaró, o interrogatório possui natureza mista, isto é, ainda que seja o exercício da autodefesa, ele também está elencado como um meio de prova<sup>7</sup>. Essa interpretação é retirada do próprio Código de Processo Penal ao estabelecer em seu art. 155 a formação da convicção do juiz pela livre apreciação das provas produzidas em contraditório judicial, desta forma é abrangido o interrogatório sob juízo do acusado<sup>8</sup>.

A natureza mista do interrogatório do réu deve ser afastada quando trata-se do exercício do direito ao silêncio no interrogatório, pois no art. 186, parágrafo único do Código de Processo Penal fica estabelecido que o silêncio não importará confissão, isto é, não aduz prova contra si mesmo, sendo assim a qualidade de meio de prova do interrogatório se esvai e resta tão somente a prática da autodefesa.

---

<sup>4</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. rev., ampl.e atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 742.

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 435.

<sup>7</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 p. 442.

<sup>8</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 22 set. 2024.

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.

(BRASIL, 1941)

Cabe apontar que, conforme o art. 187 do Código de Processo Penal, o interrogatório do réu fica dividido em duas partes: a primeira referente a sua pessoa, e, no geral, isto implica em expor a sua história de vida em sociedade, a sua profissão, seus antecedentes, os dados familiares e sociais; no segundo momento é inquirido sobre a acusação que lhe é feita, e em caso da acusação não ser verdadeira, se conhece a(s) pessoa(s) a quem a conduta deva ser atribuída.

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

(BRASIL, 1941)

Nesse viés, dois pontos merecem destaque: o conhecimento sobre quem é a pessoa que sofre a imputação criminal e o conteúdo da imputação a ser diretamente disponibilizado para discussão junto ao acusado, pois é através dessa conjuntura que tem-se a possibilidade do réu exercer sua autodefesa, conforme entender melhor.

O conhecimento sobre a pessoa do acusado expõe ao juízo a existência do acusado como sujeito do processo penal, é deslocada da figura oriunda de um imaginário coletivo de que o réu é apenas o objeto que irá sofrer as sanções do Estado-juiz, neste sentido, é pela oitiva do réu que o legislador institui o seu direito a ser conhecido na sua individualidade por quem lhe julga.

A tomada de ciência pelo acusado da imputação que lhe é feita abrange a própria regra constitucional da publicidade do processo criminal, conforme art. 5º, LX da CRFB/88. Paulo Rangel explica que esse princípio integra o devido processo legal representando uma das garantias mais sólidas na garantia do direito de defesa, traduz a possibilidade da sociedade em presenciar a execução da justiça estatal, o controle externo da atividade jurisdicional<sup>9</sup>.

No âmbito desta defesa pessoal positiva do sujeito passivo no processo, Aury Lopes Jr. pontua que a discussão da natureza jurídica do interrogatório é improdutiva no sentido de que o fato de ser “meio de prova” ou “meio de defesa” não são excludentes, coexistindo inevitavelmente, pois o caráter de “meio de prova” existe a partir de que o interrogatório adentra ao processo cognitivo de valoração feito pelo juiz<sup>10</sup>.

Entretanto, a discussão encontra-se pertinente pois seus frutos irão direcionar a conclusão do processo criminal. Sob o ponto de vista de Rafael Simonetti, a vedação da participação do réu é o equivalente a restringir a sua liberdade de expressão do pensamento, atingindo então a sua dignidade por sufocar sua autonomia e a capacidade de autodeterminação<sup>11</sup>. Ainda sob essa égide, a autodefesa ampliada corresponde a possibilidade de oferecer ao acusado instrumento para que atue no processo penal, ao invés de tão somente ser expectador de um processo que lhe diz respeito<sup>12</sup>.

---

<sup>9</sup> RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 69.

<sup>10</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 534.

<sup>11</sup> SIMONETTI, Rafael. **O silêncio parcial e seletivo do réu no interrogatório: o privilégio da não autoincriminação**. Curitiba: Juruá, 2023, p. 23.

<sup>12</sup> SIMONETTI, Rafael. **O silêncio parcial e seletivo do réu no interrogatório: o privilégio da não autoincriminação**. Curitiba: Juruá, 2023, p. 23.

Vale ressaltar que Simonetti é Promotor de Justiça do Estado de Goiás, e ainda que possua o entendimento de que o silêncio parcial do réu trata-se de um privilégio, e não direito a defesa, a ponderação realizada sobre o exercício em si da autodefesa e a participação do réu no processo criminal se alinha ao disposto na Constituição Federal de 1988 e no Código de Processo Penal.

O art. 5º, inciso LV da CRFB/88 determina a garantia da ampla defesa e do contraditório no processo judicial ou administrativo, com os meios e recursos a eles inerentes, e neste sentido, a participação do acusado no processo, pelo instrumento do seu interrogatório, expande e válida este preceito constitucional<sup>13</sup>. Conseqüentemente, o CPP estrutura todo o processo criminal de forma a respeitar este dispositivo, a exemplo do próprio art. 155 do CPP, citado anteriormente, que estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação das provas produzidas sob o contraditório judicial, não podendo o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, salvo as irrepetíveis, cautelares e antecipadas<sup>14</sup>.

É fundamental a assimilação do que significa para o Estado Democrático de Direito a participação do acusado no processo criminal em que configura como polo passivo. A Constituição Federal de 1988 possui como antecedentes as lutas dos movimentos político-sociais no processo de redemocratização do país, e isto torna-se um traço marcante no restabelecimento das liberdades públicas que haviam sido ceifadas durante o período da ditadura empresarial-militar no Brasil<sup>15</sup>.

Ainda no âmbito da natureza do interrogatório do réu faz-se necessário a alusão ao livro “O processo” do filósofo Franz Kafka para melhor compreensão do norteio judicial ao incorporar o ato processual como meio de defesa e como meio de prova. Kafka realiza a reflexão filosófica do processo judicial ao narrar a história de Josef K., um cidadão comum que é detido e incurso como culpado de uma acusação que ele desconhece<sup>16</sup>.

Durante a narrativa, o personagem principal do romance de Kafka percebe-se encurralado numa situação de completo desdém quanto à restrição de sua

---

<sup>13</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

<sup>14</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)>

<sup>15</sup> CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.

<sup>16</sup> KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução e posfácio Modesto Carone. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

liberdade: os ritos burocráticos que para ele nada significam, a indiferença dos seus detentores, e da própria lei quanto a ele, pois não tem o direito sequer de conhecer a acusação que lhe é feita. Em dado momento, o inspetor responsável pela sua “prisão preventiva” o aconselha a se manter silente, e a confiar no ritmo do processo, isto é, ser apático quanto a sua própria condição de hipossuficiência e vulnerabilidade perante o Estado.

Durante a leitura fica muito nítido o caráter opressivo e corrompido que a justiça possui no cenário construído por Kafka, o ar do cartório é descrito como irrespirável<sup>17</sup>, e isto acarreta o sentido metafórico: a justiça desvirtuada é um obstáculo para a preservação da própria vida. Os demais personagens que exercem cargos no tribunal onde K. será julgado indicam à personagem principal a relevância do seu papel como acusado, atuação essa que nenhum outro funcionário burocrático seria capaz de realizar, de combater a injustiça e enfrentar as mazelas, na sua condição de réu, desse sistema judiciário precarizado e enviesado pela acusação.

Nesta perspectiva, entende-se, sob a luz da legislação brasileira, que indubitavelmente o interrogatório do réu constitui ato de ampla defesa, direito inerente a toda pessoa, a partir da condição estabelecida na própria Carta Magna de que a liberdade integra a própria dignidade da pessoa humana, sendo a inviolabilidade a sua regra<sup>18</sup>. Todavia, postula-se também a cognição deste ato como meio de prova passível a valoração, e tal entendimento decorre do fato de que inegavelmente o juízo estará exposto ao que for suscitado pelo acusado, isto é, o que o réu expõe sob juízo irá permear consciente ou inconscientemente a decisão do juiz<sup>19</sup>.

O distanciamento de Josef K. do seu processo, e por consequência, da possibilidade de exercer a sua defesa atravessa a própria existência de K. enquanto ser humano nessa sociedade cujo acesso à justiça é restrito. Durante a narrativa é apresentado paralelismos imagéticos, são descritas situações nas quais o acusado encontra-se fisicamente abaixo dos administradores do tribunal, os ambientes que são designados para os advogados como pequenos, quebrados e sufocantes, o

---

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 71.

<sup>18</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível:<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 22 set. 2024.

<sup>19</sup> LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019, p. 534.

desdém da materialidade física que se relaciona diretamente com a ausência das prerrogativas de todo sujeito que passa por um processo criminal.

É pela determinação da natureza jurídica do interrogatório do réu, não somente como meio de exercer a autodefesa processual, mas como também meio de prova, que este ato poderá ser devidamente passível de uma valoração adequada, levando em consideração a sua posição de interessado no processo, mas sem desconsiderar o que é dito pelo acusado. Por esse entendimento da natureza jurídica do interrogatório do acusado que busca-se a atribuição do seu valor probatório seja justa, ponderada entre a atribuição de um valor absoluto e de um valor nulo.

### **3. O VALOR PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL**

Adentrando no campo do valor probatório para averiguação do peso de prova atribuído ao interrogatório do réu, é imprescindível a análise do conceito e dinâmica do valor probatório dentro do processo. O estudo da prova nos países de *civil law*, depende, sobretudo, além da análise dos fenômenos relacionados à epistemologia da prova, como as ciências naturais, do exame do ordenamento jurídico para que seja formada uma noção jurídica sobre a prova<sup>20</sup>.

Neste sentido, o processo judicial pode externalizar e confirmar uma verdade aproximada a real, visto que sua fidedignidade é relativa pelos próprios ritos procedimentais<sup>21</sup>. A atividade probatória dos tribunais e juízes é submetida às normas jurídicas que regulam a produção de suas provas, e conseqüentemente, para o exame do valor probatório do interrogatório do réu e a sua relevância processual, será necessária o exame proporcional do seu peso atribuído legalmente para o norteio da lide criminal.

A prova no processo penal exerce uma função essencial e insubstituível: a resolução da controvérsia fática apresentada pelo Ministério Público, nos casos de ação penal pública, ou pelo Querelante, nos casos de ação penal privada, e a negativa pela defesa dos fatos. É por meio da prova que o juiz chegará a verdade, ou ao menos a verdade processual, visto que a verdade absoluta não é faticamente possível de se alcançar.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 33.

<sup>21</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 34.

<sup>22</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Através das provas tem-se a verdade baseada no grau de probabilidade demonstrado por elas, e esta verdade processual irá indicar a trajetória final do processo, a sua sentença deve ser a mais próxima e adequada ao conceito de justiça. E é sob esse prisma que o valor probatório de uma prova tem tamanha relevância, pois a depender do balanceamento realizado sobre ela tem-se melhor ou pior instrução criminal.

Segundo Carnelutti, para a obtenção da prova jurídica são fixados formalmente procedimentos (conjuntos de regras processuais que delimitam a possibilidade de determinar-se a verdade por meio das provas), não se tratando de uma verdade material, e sim de um processo no qual os fatos serão fixados formalmente<sup>23</sup>. Por este viés, é primordial firmar a significância que tem os dispositivos legais para a condução da prova, em outras palavras, a estruturação das provas no processo criminal, e conseqüentemente a estruturação do interrogatório do réu e a sua valoração.

Ferrer-Beltrán explica que após o entendimento e análise dos enunciados declaratórios, ou seja, que determinado ponto processual encontra-se provado pela ratificação por meio da declaração do juiz, a apreciação da força e do significado acerca de uma prova são atravessados pela influência das regras processuais.

Por isso, não se pode encerrar a análise da força e do significado dos enunciados declaratórios de fatos provados (ou da prova como resultado dos meios de prova aportados aos autos) sem considerar a influência sobre esses exercida pela existência de regras processuais sobre a prova em todos os ordenamentos jurídicos modernos.

(FERRER-BELTRÁN, 2024, p. 60)

Em outras palavras, a legalidade realiza o sopesamento de determinados fatos fixados durante o processo para que eles sejam devidamente valorados sob a perspectiva racional-lógico, a exemplo das provas diabólicas do art. 157 do CPP<sup>24</sup> que são desentranhadas do processo antes mesmo do crivo sobre seu respectivo valor. Ferrer-Beltrán também aduz que além das limitações legais, existem as limitações temporais intrínsecas à própria percepção do processo judicial<sup>25</sup>.

---

<sup>23</sup> CARNELUTTI, Francesco *apud* FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova e Verdade no Direito**, traduzido por: Vitor de Paula Ramos. 2ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 58 a 60.

<sup>24</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 22 set 2024.

<sup>25</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova e Verdade no Direito**, traduzido por: Vitor de Paula Ramos. 2ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 61.

Impreterivelmente há a necessidade de que as provas apresentadas sejam valoradas de modo a corroborar suficientemente a acusação, visto que trata-se de uma exigência normativa prevista no rol do art. 386 do CPP. Caso não o fosse necessário para fundamentar a hipótese da acusação, o legislador não teria indicado a viabilidade de absolvição do acusado em virtude da insuficiência das provas.

**Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:**

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato infração penal;
- IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;
- V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;
- VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

**VII – não existir prova suficiente para a condenação.**

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

- I - mandará, se for o caso, pôr o réu em liberdade;
- II – ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas;
- III - aplicará medida de segurança, se cabível.

(BRASIL, 1941, *grifos nossos*)

A inexistência de prova suficiente para a condenação é a expressão do entendimento do legislador de que não basta existirem provas, elas precisam ser coerentes e suficientes para o ensejo da sentença condenatória. O juízo de valor acerca da suficiência de uma prova e a sua coerência integra a dinâmica do valor probatório, pois é através dele que irá ser atribuída a sua relevância processual.

Assim, para analisar o valor probatório faz-se preciso o exame dos filtros legais para que as provas sejam admitidas no processo criminal. Ferrer-Beltrán explica o primeiro filtro como de ordem epistemológica, da própria natureza da prova, e isso se relaciona com a relevância desse elemento na afirmação ou não dos fatos que serão julgados<sup>26</sup>.

---

<sup>26</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 63.

Isso significa que a prova necessita de suporte fático nas hipóteses do ato, fundamentando-se na principiologia da lógica e das ciências<sup>27</sup>. Posteriormente, seriam aplicados os referidos filtros jurídicos próprios do ordenamento, a exemplo do Brasil, alguns dos princípios constitucionais adicionam regulamentação teleológica do processo, como a presunção de inocência, o ônus probatório, que incumbe à acusação, ampla defesa e contraditório.

Na tese de doutorado do Prof. Dr. Daniel Nicory do Prado é explorada a questão da narrativa judicial como uma forma de ficção baseada em fatos reais na qual os critérios de coerência e correspondência entre os elementos trazidos aos autos judiciais e as decisões proferidas devem ser harmônicos<sup>28</sup>. É nesta direção que tem-se a construção da verdade judicializada, ponderada sobretudo pela valoração dos elementos probatórios.

A valoração da prova ultrapassa o mero juízo de valor que, em tese, considera todos os elementos dispostos, ao passo que ela necessita da interpretação dos elementos probatórios dentro do contexto de juízo, ou seja, os elementos admitidos legalmente<sup>29</sup>.

Importante destacar que algumas provas são excluídas do processo de tomada de decisão em razão da proteção de alguns direitos fundamentais, como o direito à intimidade, o direito do sigilo entre profissional e cliente, da casa como asilo inviolável e entre outros<sup>30</sup>. Bem como algumas provas são excluídas dos autos judiciais em virtude do baixo valor epistêmico a exemplo das provas de testemunhas de referência<sup>31</sup>.

A dinâmica supracitada precede o processo, posto que os filtros legais são meramente abstratos, a partir do momento da valoração dos elementos presentes nos autos também pode haver o seu norteio de forma taxada pela lei<sup>32</sup>. A imputação de valor sobre uma prova é feita de forma contextualizada, caso o contexto na qual

---

<sup>27</sup> TWINING, William *apud* FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 63.

<sup>28</sup> PRADO, Daniel Nicory do. **No mundo dos autos: uma teoria da narrativa judicial**. 2018. 180 f. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

<sup>29</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 63.

<sup>30</sup> BENTHAM, Jérémie *apud* FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 65.

<sup>31</sup> TWINING, William *apud* FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 65.

<sup>32</sup> William FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 67

ela está inserida seja modificado o resultado dessa valoração igualmente será transformado.

Nesse aspecto, o livre convencimento do juiz, previsto no art. 155 do CPP, está restrito à liberdade no que diz respeito ao resultado da valoração, mas os métodos para que os elementos probatórios sejam valorados já são regulados normativamente, conforme o sistema do livre convencimento ou de persuasão racional do magistrado.

É essencial elucidar que após a colhida, devidamente guiada pelas normas jurídicas, a tomada de decisão sobre a respectiva valoração das provas é produzida sobre o prisma da racionalidade. A racionalidade aqui ratifica o entendimento de que se não é possível chegar a uma verdade real e absoluta, cabe a tomada de decisão acerca das provas em razão estritamente jurídica<sup>33</sup>.

Pela valoração da prova terá sido outorgada uma hipótese como a mais próxima da verdade. Para esse reconhecimento é necessário a verificação do grau de confirmação a depender do *standard* probatório, a exemplo do *standard* de prova prevalente, comum da cultura anglo-saxã, no qual a hipótese vencedora é superior em detrimento da hipótese contrária<sup>34</sup>.

É relevante pontuar no que tange ao *standard* probatório que o *standard* probatório científico, isto é, de caráter probabilístico, não necessariamente irá coincidir com o *standard* jurídico. Pode ocorrer do *standard* jurídico não possuir um grau de confirmação assimilado para que também confirme a hipótese de maneira científica<sup>35</sup>.

Retomando a participação do acusado no processo criminal, no que tange ao direito de prova, Ferrer-Beltrán, ao citar Taruffo, explica que o cidadão tem direito a provar se foram produzidos ou não os fatos que se vinculam a consequência jurídica para uma adequação à segurança no sistema judicial<sup>36</sup>. E nesta relação entre o direito de prova e a noção da prova jurídica, é apresentado por Ferrer-Beltrán a concepção racionalista da prova.

Na concepção racionalista da prova é rechaçado o puro convencimento psicológico do juiz para a tomada de decisão a respeito de uma prova, sendo

---

<sup>33</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 69.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 70.

<sup>35</sup> *Ibidem*, p. 72.

<sup>36</sup> *Ibidem*, p. 81.

necessária a baliza entre as diretrizes legais e as diretrizes epistemológicas das próprias ciências naturais<sup>37</sup>. Isto é, não basta o juiz estar convencido de *x* para que *x* esteja provado, o livre convencimento estipulado no art. 155 do CPP não é irrestrito, está vinculado a essa racionalidade também.

O direito à prova abrange quatro aspectos: o direito de ter produzir todas as provas admitidas em direito, que elas sejam produzidas dentro do processo, o direito a uma valoração racional das provas produzidas e o da motivação das decisões judiciais<sup>38</sup>. A fim de melhor conduzir este trabalho, o enfoque será direcionado ao terceiro elemento, da valoração racional das provas produzidas durante o processo criminal.

Taruffo leciona que a mera concessão ao direito de que as partes tenham admitidas e produzidas as provas relevantes ao processo é uma garantia ilusória e ritualista, não sendo assim assegurado o efeito da atividade probatória<sup>39</sup>. Dentro desta valoração racional das provas, Ferrer-Beltrán explica seu fenômeno pela dicotomia dessa em dois elementos: as provas como justificativas para adoção de alguma medida judicial e a exigência de que a valoração dessas provas seja feita de forma racional. No primeiro elemento tem-se como prerrogativa que a sua valoração seja individual para que posteriormente ocorra uma valoração em conjunto, e no segundo elemento reside a necessidade de que as provas a disposição nos autos sejam sujeitas às regras da racionalidade e da lógica.

Importante ressaltar que a exigência da valoração racional da prova só é possível em sistemas jurídicos que acolhem o princípio da livre valoração da prova<sup>40</sup>, ao contrário dos sistemas cuja valoração da prova é taxada, e tão somente o cumprimento da previsão legal<sup>41</sup>. A concepção racionalista induz que a decisão judicial deve ser fundamentada criteriosamente, sem se omitir de detalhes pertinentes a tomada de decisão.

---

<sup>37</sup> *Ibidem*.

<sup>38</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 82.

<sup>39</sup> TARUFFO, Michele *apud* FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 84.

<sup>40</sup> Em razão de tratar-se de um trabalho de conclusão de curso não iremos nos aprofundar no sistema jurídico do livre convencimento e da concepção persuasiva, oportuno abordar em uma pesquisa posterior.

<sup>41</sup> FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 92.

Uma observação pertinente é acerca do valor probatório dos testemunhos policiais e a necessária conexão entre o depoimento e elementos externos de corroboração. Os testemunhos em questão dotam de valor probatório relativo, em virtude de que estes agentes estatais estão em função de corroborar o seu próprio trabalho.

Ainda que dotem de fé pública, argumento este do Direito Administrativo, estes depoimentos necessitam de elementos externos de corroboração, dentro de um Estado Democrático de Direito, a identidade de agentes públicos por si só não sustenta o condão condenatório, como leciona o doutrinador Aury Lopes Jr.

Não tem sido esse o entendimento dos tribunais brasileiros em muitas decisões. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu súmula com a interpretação de que os testemunhos policiais são suficientes para ensejar a condenação do réu, o que vai em sentido contrário às normas constitucionais e infraconstitucionais que foram anteriormente expostas nesta pesquisa. A súmula nº 70 do TJRJ preconiza o seguinte: o fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.

Importantíssimo frisar que a redação da referida súmula passou por reformulação<sup>42</sup>, a versão anterior permitia a condenação direta do acusado com base exclusivamente nos depoimentos policiais, “o fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”<sup>43</sup>. Nesse sentido, a interpretação dada pelo texto atualizado não impede diretamente que isto ocorra, apenas ameniza a sua literalidade e a própria infração quanto ao sistema de livre convencimento do magistrado ser racionalizado.

Com o tópico referente ao valor probatório e a sua dinâmica, passa-se, então, a imprescindível análise da atribuição do valor probatório, dentro dos moldes legislativos e doutrinários, ao interrogatório do réu na condução da lide criminal nesse contexto.

---

<sup>42</sup> RODAS, Sérgio. **Mudança na súmula 70 do TJ-RJ deixa criminalistas céticos, mas Defensoria vê avanço**. Conjur, 2024. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2024-dez-11/mudanca-na-sumula-70-do-tj-rj-deixa-criminalistas-ceticos-mas-defensoria-ve-avanco/>> Acesso em 27 maio 2025.

<sup>43</sup> RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Súmula nº 70**. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Disponível em: <<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/sumulas-2025>>. Acesso em: 27 maio 2025.

#### 4. A ATRIBUIÇÃO DO VALOR PROBATÓRIO NO INTERROGATÓRIO AO RÉU

Nesta conjuntura, compete para a análise do presente trabalho a perquirição da natureza jurídica do interrogatório do réu dentro do processo penal, para a posterior examinação quanto sua valoração à luz do princípio da presunção de inocência. Pacelli e Fische abordam que, embora essencialmente trate-se de um meio de defesa, o interrogatório do réu pode ser um efetivo meio ou fonte de prova<sup>44</sup>.

Neste sentido, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 100.792/RJ, fundamentou em sua decisão que por força do princípio da comunhão probatória, que o que é dito no interrogatório é integrado ao material cognitivo do processo<sup>45</sup>. Vejamos as teses fixadas por este julgamento:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. INTERROGATÓRIO. DELAÇÃO DE CO-RÉU. PARTICIPAÇÃO DE DEFENSOR DO DELATADO.

I - **O interrogatório, nos termos da novel legislação (Lei nº 10.792/03), continua sendo, também, um meio de prova da defesa (arts. 185, §2º, 186, caput e parágrafo único, do CPP), deixando apenas de ser ato personalíssimo do juiz (art. 188, do CPP), uma vez que oportuniza à acusação e ao advogado do interrogado a sugestão de esclarecimento de situação fática olvidada.**

II - A sistemática moderna não transformou, de forma alguma, o interrogado em testemunha. Ao passo que esta não pode se manter silente, aquele, por seu turno, não pode ser induzido a se auto-acusar (o silêncio, total ou parcial, é uma garantia do réu, ex vi art. 5º, LXIII, da CF e art. 186, parágrafo único, do CPP).

III - **Apesar de ser meio de prova da defesa, aquilo que é dito no interrogatório integra o material cognitivo por força do princípio da comunhão probatória.**

IV - A participação de advogados dos co-réus não tem amparo legal, visto que criaria uma forma de constrangimento para o interrogado (Precedentes desta Corte)..

*Writ* denegado.

(STJ, HC 100.792/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, 2008, *grifos nossos*.)

---

<sup>44</sup> PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 1163.

<sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 100.792/RJ. Relator: Min. Felix Fischer. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2008.

Ainda neste aspecto, por entendimento pacificado na jurisprudência, a natureza jurídica do interrogatório do réu é ato de defesa, como bem é fundamentado no Habeas Corpus n° 628.224-MG, e ainda que seja conduzido pelo juízo, é a única oportunidade do réu exercer a sua autodefesa no processo penal<sup>46</sup>.

O caso em questão coloca em discussão o exercício da autodefesa, se poderia ou não o réu assumir o direito ao silêncio parcialmente, sem responder às perguntas elaboradas pela acusação. Na decisão monocrática supracitada é explicitado o entendimento de que a autodefesa exercida pelo acusado no momento do seu interrogatório é feita de forma livre, desimpedida e voluntária. Ainda assim, o Habeas Corpus não foi conhecido, porém foi concedida a ordem para nova designação de audiência sob a justificativa simplória de que a autodefesa não se confundiria com o princípio *nemo tenetur se detegere*.

O próprio princípio de não se autoincriminar deriva justamente do direito constitucional do réu de manter-se silente, ainda que parcialmente. Renato Brasileiro leciona que o direito ao silêncio e o princípio *nemo tenetur se detegere* não se equiparam, todavia essa garantia constitucional deriva em consequência da adoção do princípio da não autoincriminação<sup>47</sup>.

Brasileiro ainda pontua que o direito de não produzir prova contra si mesmo assegura, tanto na fase investigatória quanto na fase judicial, o próprio direito ao silêncio que assistiria ao acusado o exercício do seu silêncio parcial; o direito a não ser constrangido a confessar a prática de ilícito penal; a inexigibilidade de dizer a verdade e direito a não praticar nenhum comportamento ativo que possa incriminá-lo<sup>48</sup>.

O interrogatório do acusado nasce a partir da dimensão substancial do princípio do contraditório, oportunizando ao réu a participação efetiva no processo, podendo exercer poder de influência sobre ele, a partir do momento em que tem conhecimento da acusação no seu inteiro teor e a possibilidade de escolher a melhor maneira de exercer sua autodefesa<sup>49</sup>.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus n° 628.224/MG. Relator: Min. Felix Fischer. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2020.

<sup>47</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. rev., ampl.e atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p.75.

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 76.

<sup>49</sup> SIMONETTI, Rafael. **O silêncio parcial e seletivo do réu no interrogatório: o privilégio da não autoincriminação**. Curitiba: Juruá, 2023, p. 59.

Também a partir desse estabelecimento doutrinário e jurisprudencial incumbe realizar o sopesamento do interrogatório do réu dentro do processo criminal, pois ainda que considerado meio de defesa, pode ser trabalhado como fonte de prova, visto a decisão, citada anteriormente, do STJ no Habeas Corpus nº 100.792/RJ<sup>50</sup>.

No quadro processual, com o avanço do Estado para um ente cada vez mais propício a democracia e a proteção das liberdades individuais, o processo como uma sucessão de procedimentos aptos para a entrega do serviço jurisdicional, pela perspectiva do sincretismo jurídico<sup>51</sup> é abrangido por necessidades constituintes, e nesta seara de pesquisa os direitos correspondentes ao procedimento do interrogatório.

O processo como um todo, seja na área cível ou criminal, foi outorgado de determinada autonomia e pressupostos que ultrapassam a tecnicidade do direito, a exemplo do direito processual soviético cujo o intento era de educar o indivíduo em direção ao pensamento e a justiça socialista<sup>52</sup>. Isto implica em direcionar o direito como um instrumento apto para a realização de política, as investigações conceituais de todo o processo possuem a destinação ao atendimento teleológico do direito<sup>53</sup>. O direito processual é permeado pelos valores protegidos na ordem jurídica político-constitucional e jurídico-material<sup>54</sup>.

Conseqüentemente, a valoração da prova deve transparecer tais características. A valoração do acervo probatório possui no ordenamento jurídico brasileiro poucas disposições a seu respeito: é estabelecida a livre apreciação da prova, na forma do art. 155 do CPP, a distribuição do ônus da prova, art. 156 do CPP que em regra cabe a quem acusa, porém vem sofrendo flexibilizações desarrazoadas pelo judiciário, e por fim o desentranhamento das provas ilícitas do processo, com fulcro no art. 157 do CPP sendo que o juiz que tiver tido

---

<sup>50</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 100.792/RJ. Relator: Min. Felix Fischer. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2008.

<sup>51</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 18.

<sup>52</sup> HABSCHEID *apud* DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>53</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 22.

<sup>54</sup> *Ibidem*, p. 23.

conhecimento do conteúdo da prova ilícita não poderá proferir sentença ou acórdão<sup>55</sup>.

Para uma maior qualidade no preenchimento da lacuna legal, é imprescindível o entendimento doutrinário a respeito. Segundo Jordi Ferrer-Beltrán, o processo de cognição da prova perpassa por três momentos, o de formação do conjunto de elementos de juízo para a tomada de decisão, a valoração desses elementos, e então a tomada de decisão em si<sup>56</sup>.

Nesse íterim, cabe a reflexão do valor probatório atribuído ao interrogatório do réu dentro do processo criminal, ainda que ele tenha como natureza ser meio de defesa. No Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG, STJ, o voto do Min. Joel Paciornik diferenciou o valor do interrogatório do acusado, perante juízo e o interrogatório do suspeito no Inquérito Policial da seguinte forma: o valor probatório na fase administrativa é mitigado e relativo, sendo meio de prova indireto, enquanto o valor probatório do interrogatório na fase judicializada não apenas tem valor de prova, como é uma prova, devendo ser valorada de acordo com critérios de coerência interna e externa, aliado ao conjunto probatório global do processo<sup>57</sup>.

Em maior profundidade, o entendimento da Corte Superior em relação ao Agravo em Recurso Especial indica o melhor direcionamento em relação à valoração do interrogatório do acusado, ainda que sob a perspectiva da confissão, tendo em nota o caso discutido no acórdão. No voto do Rel. Min. Ribeiro Dantas foi proferida a seguinte tese no que diz respeito ao valor probatório da confissão:

O valor da confissão deve ser aferido no caso concreto, à luz dos critérios objetivos e racionais de valoração judicial (coerência, consistência interna e externa, plausibilidade, completude e verossimilhança). Deve ser a confissão apreciada em si mesma, bem como em relação ao conjunto probatório global, com o qual deverá ter compatibilidade ou concordância, ou seja, deverá coexistir harmonicamente com as demais provas, sem ser por elas refutada. Qualquer valoração pré-concebida da confissão, atribuindo-lhe um valor absoluto ou um valor nulo, parte de uma premissa generalista e potencialmente equivocada. Ou por entendê-la rainha das provas, e, com base nisso, tolerar uma busca desenfreada pela verdade, ou

---

<sup>55</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 22 set 2024.

<sup>56</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 67.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG. Relator: Min. Ribeiro Dantas. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2024.

por entendê-la destituída de efetivo valor probante, exigindo-se invariavelmente uma prova independente que sustente a condenação, ainda que excluída a confissão.

**A interpretação que privilegia o sistema de valoração probatória da persuasão racional, o teor da exposição de motivos do CPP, as previsões legais contidas nos arts. 197 a 200 do CPP e no art. 65, III, "d", do CP, é aquela que posiciona a confissão em um ponto de equilíbrio entre esses dois extremos.**

(STJ, AgRg no REsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, p. 94, *grifos nossos*.)

Por essa fundamentação tem-se a análise da força probatória do interrogatório, em mais específico da confissão, em dois aspectos: a análise da sua força de forma individualizada, e a confirmação dessa força probatória pela sua análise em conjunto com os demais elementos de evidência jurídica. Nessa mesma abordagem, o Min. Rogério Schietti Cruz fundamenta seu voto no Agravo da seguinte perspectiva sob a lógica das confissões, ou melhor, da reconstituição da culpa do réu:

É ela que precisa ser abandonada para que, em seu lugar, seja construído um modelo de investigação bem orientado, seriamente comprometido com diversidade de hipóteses a serem exploradas, com a procura por uma multiplicidade de elementos informativos ou probatórios que possam contribuir à melhor reconstrução da verdade processualmente válida.

(STJ, AgRg no REsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, p. 122.)

O Agravo supracitado teve como objeto a verificação se pode ou não ser proferida sentença condenatória em face do acusado fundamentada somente na confissão extrajudicial e reconhecimento fotográfico. O resultado foi o provimento para absolver o acusado, baseado em que o momento de coleta da confissão extrajudicial ocorre sob maior risco de tortura-prova, informações estas retiradas de estudos promovidos pela ONU (Organização das Nações Unidas), CIDH (Corte Internacional de Direitos Humanos) e o CNJ (Conselho Nacional de Justiça), citando também os dados do *Innocence Project* e do *National Registry of Exonerations*<sup>58</sup>.

Relevante destacar que provém deste mesmo acórdão que a confissão, ainda aquela feita sob o espectro do contraditório e da ampla defesa, isoladamente, não possui condão condenatório. Isso ocorre em virtude da evolução da racionalidade

---

<sup>58</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG. Relator: Min. Ribeiro Dantas. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2024..

dentro do processo criminal, no qual são exigidos elementos de evidência jurídica coesos e robustos aptos para ensejar sentença desfavorável ao réu.

Tendo em vista a efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, também neste contexto de contato com os agentes da lei, somado ao compromisso com uma melhor reconstrução da verdade dos fatos, é que o Ministro Ribeiro Dantas consignou em seu voto que uma confissão extrajudicial não pode fundamentar uma condenação. Apenas a confissão oferecida em juízo pode chegar a tanto (à condição de que seja corroborada por outras provas dela independentes).

(STJ, AgRg no REsp 2.123.334/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, p. 115.)

A partir desse esboço contextual, é pertinente o enfoque na valoração atribuída ao interrogatório do réu dentro do acervo de provas do processo criminal. A livre valoração das provas diz somente respeito ao juízo de valor sobre os elementos probatórios está desprendido das normas jurídicas, porém está, e deve estar, relacionado diretamente ao substrato empírico, perpassando por critérios lógicos e racionais<sup>59</sup>.

Observa-se que a atribuição de valor probatório ao interrogatório do réu se manifesta num cenário de precárias investigações policiais e do valor absoluto atribuído à palavra da vítima como uma forma de exercer política criminal. A pesquisadora Livia Moscatelli pontua a referência da confissão como o marco inicial da investigação policial<sup>60</sup>.

Em pesquisa empírica conduzida por Michel Misse que avaliou inquéritos policiais em 5 capitais brasileiras, observou-se que a confissão do suspeito foi mecanismo empregado em 80% das investigações, sendo realizadas poucas diligências externas e perícias técnico-científicas, o que indica, sobretudo, o direcionamento da investigação em um aspecto que privilegia a prova testemunhal e a confissão em detrimento de outras. O perfil dos confessos nas Delegacias de Polícia, assim como no passado, continua sendo o das classes populares, especialmente quanto aos jovens vivendo em condições socioeconômicas precárias, de baixa escolaridade, pretos e pardos. Como bem apontou Joana Vargas, nas investigações de homicídios que são entendidas como bem-sucedidas, em geral, a Polícia primeiro chega a um suspeito, extrai a sua confissão, para depois reconstituir a sua culpa. A partir dela, é realizada uma seleção de quais outros elementos de informação deverão ser coletados.

---

<sup>59</sup> BELTRÁN, Jordi Ferrer. **Valoração racional da prova**. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 74.

<sup>60</sup> MOSCATELLI, Livia. **Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal**. RBDPP, v. 6, n.1, pp. 361-394, 2020, p.368.

(MOSCATELLI, 2020, p. 368.)

Gustavo Badaró leciona que a prova é o meio pelo qual o juiz chega à verdade para o seu convencimento ou não da ocorrência dos fatos jurídicos oportunos ao processo<sup>61</sup>. A certeza da veracidade dos fatos, em consonância ao acervo probatório, pode ser racionalmente considerada a hipótese fática em detrimento das demais<sup>62</sup>.

A verdade processual, retratada pela valoração probatória que irá legitimar a atividade jurisdicional, não trata-se de uma verdade absoluta, e sim uma verdade relativa que irá aproximar, na medida do possível, daquilo que ocorreu de fato<sup>63</sup>. Ainda assim deve-se buscar a verdade como axioma para a tomada de decisão que seja justa<sup>64</sup>.

Por este lado, não há questionamentos quanto a indispensabilidade do convencimento psicológico do juiz para proferir decisões, podendo este sujeito investido do poder do Estado-juiz sofrer da dissonância cognitiva<sup>65</sup>. A dissonância cognitiva demonstra que os indivíduos tendem a encontrar coerência entre as suas crenças, e quando se vêem confrontados pela discrepância entre elas passam por um processo involuntário de restabelecer a harmonia entre as crenças, concluindo-se a tendência a estabilidade cognitiva e a intolerância a divergências internas<sup>66</sup>.

Nessa temática, entende-se que a compreensão cognitiva do valor probatório e a atribuição desse valor estão intimamente ligados. Flávio Silva de Andrade aduz que a atividade probatória não incide na dimensão axiológica dos fatos levados a juízo, e sim na dimensão empírica<sup>67</sup>. Isto posto, a importância da cognição na

---

<sup>61</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 377.

<sup>62</sup> *Ibidem*.

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 378.

<sup>64</sup> *Ibidem*.

<sup>65</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada de decisão judicial criminal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez., 2019, p.1659.

<sup>66</sup> RITTER *apud* ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada de decisão judicial criminal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez., 2019, p. 1659-1660.

<sup>67</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar?** 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 35.

valoração das provas, o interrogatório do réu possui a necessidade de conferir a parte o poder de influência ao conteúdo da decisão<sup>68</sup>.

## 5. CONCLUSÃO

O interrogatório do réu é o instituto do processo penal que permite o exercício direto da autodefesa dentro dos paradigmas constitucionais do direito ao contraditório e a ampla defesa. Neste sentido, a análise desse direito perpassa pelo dilema da sua natureza jurídica e, posteriormente, é realizada a adequação da sua valoração como meio de defesa ou meio de prova.

Entende-se pelo contexto legislativo pátrio que o exame desta natureza jurídica decorre do juízo de valor probatório atribuído ao interrogatório aliado aos demais elementos de prova presentes no processo. No aspecto de que o ato procedimental do interrogatório do réu irá integrar o processo de cognição do juiz dentro do sistema de livre convencimento ou de persuasão do magistrado, o que for informado ou não pelo acusado no momento de sua oitiva é considerado um elemento de prova.

Nesse viés, as provas como justificativas da tomada de decisão necessitam de uma valoração racional, e conforme Ferrer-Beltrán, pode ser realizada uma cisão da análise do elemento probatório em duas partes, seu exame isoladamente e do seu exame em conjunto com as demais provas juntadas aos autos. Em ambos os momentos, elas perpassam pelo crivo da legislação, a exemplo das provas diabólicas que são desentranhadas do processo, e pela consideração das próprias ciências naturais e sua razoabilidade epistemológica.

Dentro dessas concepções, o interrogatório do réu configura-se um elemento de prova ao passo em que ele adentra ao processo de cognição do magistrado, possuindo relevância na tomada de decisão quando é examinado junto às demais provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme o próprio sistema de valoração racional da prova.

Desta forma, o complexo de princípios constitucionais e infraconstitucionais, a exemplo do princípio da presunção de inocência, o direito à autodefesa, a publicidade, devem estar garantidos pela sistematização racional dos elementos

---

<sup>68</sup> ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar?** 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 35.

presentes nos autos processuais, incluindo o momento da oitiva do acusado pelo seu interrogatório, aproximando-se a uma justiça e verdade processual.

## REFERÊNCIA

- ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada de decisão judicial criminal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez., 2019.
- ANDRADE, Flávio da Silva. **Standards de prova no processo penal: quanto de prova é necessário para deferir medidas cautelares, receber a denúncia, pronunciar e condenar?** 3ª ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.
- AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 22 set 2024.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm)> Acesso em 22 set 2024.
- BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, relativos à prova, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm)> Acesso em 10 nov 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Seção). Agravo em Recurso Especial nº 2.123.334/MG. Relator: Min. Ribeiro Dantas. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 100.792/RJ. Relator: Min. Felix Fischer. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2008.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus nº 628.224/MG. Relator: Min. Felix Fischer. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 2020.
- CUNHA, JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2021.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
- FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Prova e Verdade no Direito**, traduzido por: Vitor de Paula Ramos. 2ª ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.
- FERRER-BELTRÁN, Jordi. **Valoração racional da prova**. Tradução: Vitor de Paula Ramos. Salvador: JusPodivm, 2021.
- KAFKA, Franz. **O processo**. Tradução e posfácio Modesto Carone. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2019.
- LOURENÇO, Aline A.; SILVA, Erick S. C. **Considerações sobre as condenações injustas fundamentadas em provas periciais: análise do Innocence Project, do National Registry of Exoneration e mecanismos para redução de erros periciais**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 7, n.1, p. 567-607, jan./abr., 2021.
- MOSCATELLI, Livia. **Considerações sobre a confissão e o método Reid aplicado na investigação criminal**. RBDPP, v. 6, n.1, pp. 361-394, 2020

PACELLI, Eugênio; FISCHE, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PRADO, Daniel Nicory do. **No mundo dos autos: uma teoria da narrativa judicial**. 2018. 180 f. Tese (Doutorado em Direito)- Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça. **Súmula nº 70**. O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação. Disponível em:  
<<https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/d/portal-conhecimento/sumulas-2025>>. Acesso em: 27 maio 2025.

RODAS, Sérgio. **Mudança na súmula 70 do TJ-RJ deixa criminalistas céticos, mas Defensoria vê avanço**. Conjur, 2024. Disponível em:  
<<https://www.conjur.com.br/2024-dez-11/mudanca-na-sumula-70-do-tj-rj-deixa-criminalistas-ceticos-mas-defensoria-ve-avanco/>> Acesso em 27 maio 2025.

SAMPAIO, André Rocha; RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo. **A influência dos elementos de informação do inquérito policial na fundamentação da sentença penal condenatória: uma análise das sentenças prolatadas pelas varas criminais de Maceió/AL**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal. Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 175-210, jan.-abr. 2020

SIMONETTI, Rafael. **O silêncio parcial e seletivo do réu no interrogatório: o privilégio da não autoincriminação**. Curitiba: Juruá, 2023.